



Boletim CLASSIFICADOR



Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de
Fevereiro/2017
01/02 a 24/02



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2017

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Editais de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	01/02/2017	0
Processo Físico - Apelação - Brotas - Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Torrinha - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Brotas	SEMA - DESPACHO - Nº 0002839-82.2015.8.26.0095	02/02/2017	2
CGJ aos candidatos que não efetuaram escolhas no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que seus documentos e fotografias estão disponíveis para retirada	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 202/2017	02/02/2017	3
CGJ SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo, que até o 20º dia útil do mês informem à Corregedoria Geral da Justiça, através de ofício enviado por e-mail, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no mês de JANEIRO/2017	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 203/2017	02/02/2017	3
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 14º Tabelião de Notas	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 210/2017	02/02/2017	7
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1094650-57.2016.8.26.0100	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 211/2017	02/02/2017	7
CGJ determina ao Senhor Responsável pela Unidade a seguir descrita, que preste as informações devidas junto à CNSEC	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 231/2017	02/02/2017	7
Processo Físico - Apelação - Santo André - Apelante: Osni de Oliveira - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André	SEMA - DESPACHO - Nº 0022843-24.2015.8.26.0554	03/02/2017	2
CGJ COMUNICA aos candidatos que não efetuaram escolha no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que seus documentos e fotografias estão disponíveis para retirada até o dia 31/07/2017	DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2015/114490	03/02/2017	2
CGJ SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 232/2017	03/02/2017	2

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2017

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
CGJ ORIENTA os MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado de São Paulo que quando houver mudança de endereço das unidades extrajudiciais afetas às suas corregedorias, deverão visitar as novas instalações para a verificação das determinações contidas no subitem 20.1 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 233/2017	03/02/2017	3
CGJ COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correição periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de 2016 deverão ser enviadas, nos moldes dos Comunicados CG 1583/13 e 2025/16	DICOGE 1.2 - COMUNICADO CG. 2189/2016	03/02/2017	3
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1130036-85.2015.8.26.0100	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 234/2017	03/02/2017	4
CGJ COMUNICA aos candidatos que não efetuaram escolha no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que seus documentos e fotografias estão disponíveis para retirada até o dia 31/07/2017	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 202/2017	06/02/2017	4
Processo Físico - Apelação - Suzano - Apelante: Joy Aparecida Luchini Neubern da Fonseca - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Suzano	SEMA - DESPACHO - Nº 0005676-66.2014.8.26.0606	07/02/2017	5
Correição Geral Ordinária na Comarca da Capital	DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL	07/02/2017	6
Designação de delegado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pirassununga	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 01/2017	07/02/2017	7
Designação de delegado ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Monte Alto	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 02/2017	07/02/2017	7
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0021668-62.2016.8.26.0100	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 280/2017	07/02/2017	8
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	10/02/2017	7

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2017

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
CGJ COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correição periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de 2016 deverão ser enviadas	DICOGE 1.2 - COMUNICADO CG. 2189/2016	10/02/2017	7
vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre	DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 03/2017	10/02/2017	7
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	14/02/2017	4
CGJ COMUNICA aos Magistrados, Escrivães Judiciais, Servidores e ao público em geral que em relação ao encaminhamento das Cartas Precatórias para a Comarca da Capital/SP deverão ser observados os seguintes critérios	DICOGE 2 - COMUNICADO CG nº 363/2017	14/02/2017	6
CGJ, atendendo a solicitação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Roraima COMUNICA, para conhecimento dos magistrados do Estado que foram tornados sem efeito os selos holográficos de autenticidade	DICOGE 2 - COMUNICADO CG nº 364/2017	14/02/2017	8
O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias contados da investidura.	DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2017/00029391	14/02/2017	8
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	15/02/2017	25
Escritura pública de declaração de união estável	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/216892	15/02/2017	26
CONSIDERANDO a aposentadoria concedida à GERCI MARINELLI FERNANDES	DICOGE 1.1 - PORTARIA Nº 04/2017	16/02/2017	5
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	17/02/2017	7
CGJ COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correição periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de 2016 deverão ser enviadas, concomitante com os dados solicitados no Comunicado nº 435/90.	DICOGE 1.2 - COMUNICADO CG. 2189/2016	17/02/2017	7

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2017

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Permanente por ordem desta Corregedoria Geral - Absolvição - Avocação do feito.	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/216892	17/02/2017	10
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	20/02/2017	3
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	21/02/2017	4
CGJ COMUNICA aos Magistrados, Escrivães Judiciais, Servidores e ao público em geral que em relação ao encaminhamento das Cartas Precatórias para a Comarca da Capital/SP deverão ser observados	DICOGE 2 - COMUNICADO CG nº 363/2017	21/02/2017	4
Processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Permanente por ordem desta Corregedoria Geral - Absolvição - Avocação do feito.	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/216892 (Origem nº 0048142-07.2015.8.26.0100 - 2ª VARA DE REGISTROS PUBLICOS)	21/02/2017	6
CGJ determina aos Senhores Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas a seguir descritas que prestem as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 478/2017	21/02/2017	9
Em razão da petição datada de 23/01/2017 e relativa ao pedido de retificação da ata da sessão de escolha, outorga e investidura do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, foram proferidos os rr. parecer e decisão	DICOGE 1.1 - CONCURSO EXTRAJUDICIAL	22/02/2017	5
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	22/02/2017	7
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, em complementação ao noticiado pelo Comunicado CG nº 465/2016, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1118181-75.2016.8.26.0100	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 496/2017	22/02/2017	8
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0031652-70.2016.8.26.0100	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 497/2017	22/02/2017	8

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2017

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0033444-59.2016.8.26.0100	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 498/2017	22/02/2017	8
CG COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1100747-73.2016.8.26.0100	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 499/2017	22/02/2017	8
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 4º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de furto ocorrido na unidade, com a subtração de carimbos e impressos de segurança	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 500/2017	22/02/2017	10
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1113540-44.2016.8.26.0100	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 501/2017	22/02/2017	10
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1044317-04.2016.8.26.0100	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 502/2017	22/02/2017	10
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0048465-75.2016.8.26.0100	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 503/2017	22/02/2017	10
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1129220-69.2016.8.26.0100	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 504/2017	22/02/2017	10
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0051948-16.2016.8.26.0100	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 505/2017	22/02/2017	11
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da Unidade supramencionada	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 509/2017	22/02/2017	11

Classificador ARPEN-SP - Fevereiro/2017

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
â€‹CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da Unidade supramencionada, noticiando o extravio dos livros de reconhecimento de firma por autenticidade	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 510/2017	22/02/2017	12
â€‹CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da Unidade supramencionada, noticiando suposta falsidade em reconhecimento de firma em contrato de locação	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 513/2017	22/02/2017	12
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Órgão supramencionado, noticiando comunicação do Cartório Extrajudicial de Serra Caiada/RN acerca da inutilização dos Papéis de Segurança Notarial e de Registro	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 518/2017	23/02/2017	17
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 8º Tabelião de Notas da comarca de São Paulo/SP	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 520/2017	23/02/2017	17
CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0022553-76.2016.8.26.0100	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 519/2017	23/02/2017	17
CGJ determina ao Senhor Responsável pela Unidade a seguir descrita, que preste as informações devidas junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 524/2017	23/02/2017	17
Processo Físico - Apelação - Indaiatuba - Apelante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Indaiatuba	SEMA - DESPACHO - Nº 0007163-44.2015.8.26.0248	24/02/2017	12
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	24/02/2017	14
A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas	DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 526/2017	24/02/2017	15
CGJ COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correição periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de 2016 deverão ser enviadas, nos moldes dos Comunicados CG 1583/13 e 2025/16	DICOGE 1.2 - COMUNICADO CG. 2189/2016	24/02/2017	15

Editais de Corregedores Permanentes

Publicado em: 01/02/2017

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Atualizam-se os editais de Corregedores Permanentes publicados no DJE do dia 30/01/2017, conforme segue:

ALTINÓPOLIS (VARA ÚNICA)

Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal e Polícia Judiciária)
Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santo Antonio da Alegria
Cadeia Pública de Altinópolis
Juizado Especial Cível e Criminal

ARARAQUARA

Diretoria do Fórum
Secretaria
Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do

1º Subdistrito da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do

2º Subdistrito da Sede

4ª Vara Cível

4º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Nova Europa

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Gavião Peixoto

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Bueno de Andrada

5ª Vara Cível

5º Ofício Cível

6ª Vara Cível

6º Ofício Cível

1ª Vara da Família e das Sucessões

1º Ofício da Família e das Sucessões

2ª Vara da Família e das Sucessões
2º Ofício da Família e das Sucessões

Vara da Fazenda Pública
Serviço Anexo das Fazendas

1ª Vara Criminal
1º Ofício Criminal

2ª Vara Criminal
2º Ofício Criminal
Polícia Judiciária (rodízio bienal - a partir de janeiro/2017)

3ª Vara Criminal
3º Ofício Criminal

Vara do Juizado Especial Cível
Juizado Especial Cível

Vara da Infância e da Juventude e do Idoso
Ofício da Infância e da Juventude e do Idoso
(CASA Araraquara - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Araraquara)
(CASA de Semiliberdade Araraquara - Centro de Atendimento Socioeducativo de Semiliberdade Araraquara)

Vara do Júri e Execuções Criminais
Ofício do Júri e Execuções Criminais

BATATAIS
Diretoria do Fórum Secretaria
Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível
Setor das Execuções Fiscais
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara Cível
Ofício Cível (comum às 1ª e 2ª Varas Cíveis)
Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Vara Criminal
Ofício Criminal
Júri
Execuções Criminais Polícia Judiciária
(Cadeia Pública de Batatais) Infância e Juventude
Casa de Abrigo e Semiliberdade
(CASA Batatais - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Batatais)
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal
Ofício do Juizado Especial Cível e Criminal

BURI (VARA ÚNICA)

Seção de Administração Geral
Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Juizado Especial Criminal, Execução Criminal, Juizado Informal de Conciliação e Polícia Judiciária)
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Aracaçu

CAPÃO BONITO

Diretoria do Fórum
Secretaria
Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara
1º Ofício de Justiça
Júri
Execuções Criminais Polícia
Judiciária
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ribeirão Grande
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Guapiara

2ª Vara
2º Ofício de Justiça
Infância e Juventude
Setor das Execuções Fiscais
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Juizado Especial Cível e Criminal

CRUZEIRO

Diretoria do Fórum
Secretaria
Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível
1º Ofício Cível
1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara Cível
2º Ofício Cível
2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Lavrinhas

Vara Criminal
Ofício Criminal
Júri
Execuções Criminais
Infância e Juventude
Polícia Judiciária
(Cadeia Pública de Cruzeiro)
Juizado Especial Cível e Criminal

EMBU DAS ARTES

Diretoria do Fórum
Secretaria
Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara
1º Ofício de Justiça
Execuções Criminais
Polícia Judiciária
1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

2ª Vara
2º Ofício de Justiça
Júri
Serviço Anexo das Fazendas

3ª Vara
3º Ofício de Justiça
Infância e Juventude

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

FERNANDÓPOLIS

Diretoria do Fórum
Secretaria
Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível
1º Ofício Cível

2ª Vara Cível
2º Ofício Cível
1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Macedônia
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Meridiano
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pedranópolis
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Brasitânia
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Santa Isabel do Marinheiro

3ª Vara Cível
3º Ofício Cível
Setor das Execuções Fiscais

1ª Vara Criminal
1º Ofício Criminal
Infância e Juventude
(CASA de Semiliberdade Fernandópolis - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Semiliberdade Fernandópolis)

2ª Vara Criminal
2º Ofício Criminal
Júri
Execuções Criminais
Polícia Judiciária (Cadeia Pública de Meridiano)

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal
Anexo - Universidade Camilo Castelo Branco

FERRAZ DE VASCONCELOS

Diretoria do Fórum
Diretoria de Serviço da Administração Geral
Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara
1º Ofício Judicial
Júri
Execuções Criminais Polícia Judiciária
(Cadeia Pública de Ferraz de Vasconcelos)

2ª Vara
2º Ofício Judicial
Serviço Anexo das Fazendas

3ª Vara
3º Ofício Judicial
Infância e Juventude
(CASA Ferraz de Vasconcelos I e II - Centros de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente "Ferraz de Vasconcelos")
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal

FRANCISCO MORATO
Diretoria do Fórum
Secretaria
Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara
1º Ofício Judicial
Infância e Juventude
Execuções Criminais
Polícia Judiciária
Setor das Execuções Fiscais

2ª Vara
2º Ofício Judicial
Júri
Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos (na atualidade acumula os serviços de registro civil - Provimento CSM nº 747/2000)

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal
Seção de Recepção, Triagem, Atendimento ao Público, Audiências, Processamento, Execução e Administração
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

JABOTICABAL

Diretoria do Fórum
Secretaria
Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara
1º Ofício de Justiça
Júri
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara
2º Ofício de Justiça
Execuções Criminais Polícia Judiciária
(Cadeia Pública de Jaboticabal)
1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

3ª Vara
3º Ofício de Justiça
Infância e Juventude

4ª Vara
4º Ofício de Justiça
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Taiacu
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Taiúva
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Córrego Rico
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Luzitânia

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal
Serviço Anexo das Fazendas

JALES

Diretoria do Fórum
Secretaria
Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara
1º Ofício de Justiça
1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Paranapuã
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santa Albertina
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pontalinda
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Mesópolis
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Vitória Brasil
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Dirce Reis

2ª Vara
2º Ofício de Justiça
Execuções Criminais
Polícia Judiciária
(Cadeia Pública de Jales)

3ª Vara
3º Ofício de Justiça
Infância e Juventude

4ª Vara
4º Ofício de Justiça
Júri

5ª Vara
5º Ofício de Justiça

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal

PITANGUEIRAS

Diretoria do Fórum
Secretaria

1ª Vara

Júri
Execuções Criminais
Polícia Judiciária Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
Juizado Especial Cível e Criminal

2ª Vara

Ofício Único (executa os serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª e 2ª Varas, bem como o serviço de distribuição judicial)
Infância e Juventude
Setor de Execuções Fiscais
Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ibitiúva
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Taquaral

SERTÃOZINHO

Diretoria do Fórum
Secretaria
Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Barrinha
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Dumont

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível
Setor de Execuções Fiscais
1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

1ª Vara Criminal

Ofício Criminal (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas Criminais)
Júri
Execuções Criminais
Polícia Judiciária

2ª Vara Criminal

Infância e Juventude
Casas de Abrigo e Fundação Casa
(CASA Sertãozinho - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Sertãozinho)

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal

VOTUPORANGA

Diretoria do Fórum
Secretaria
Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara

1º Ofício de Justiça

Júri

2ª Vara

2º Ofício de Justiça

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Simonsen

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Parisi

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Álvares Florence

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Valentim Gentil

3ª Vara

3º Ofício de Justiça

Infância e Juventude

4ª Vara

4º Ofício de Justiça Serviço

Anexo das Fazendas

5ª Vara

5º Ofício de Justiça

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Juizado Especial Cível e Criminal

Secretaria da Primeira Instância

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Físico - Apelação - Brotas - Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Torrinha - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Brotas

Publicado em: 02/02/2017 - Página Nº 2

SEMA

DESPACHO

Nº 0002839-82.2015.8.26.0095 - Processo Físico - Apelação - Brotas - Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Torrinha - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Brotas - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 12/01/2017." - Magistrado(a) Pereira Calças - Adv: Robison Aparecido Ninno Pescio (OAB: 152116/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ aos candidatos que não efetuaram escolhas no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que seus documentos e fotografias estão disponíveis para retirada

Publicado em: 02/02/2017 - Página Nº 3

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 202/2017

PROCESSO Nº 2015/114490 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos candidatos que não efetuaram escolha no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que seus documentos e fotografias estão disponíveis para retirada até o dia 31/07/2017, nas dependências da Corregedoria Geral da Justiça - DICOGE 1.1, situada na Praça Pedro Lessa, nº 61, 4º andar, São Paulo - SP, das 12:30 às 19:00 horas. COMUNICA, FINALMENTE, que findo o prazo, serão eles destruídos (subitem 3.1.6.3 do Edital nº 01/2015 - Abertura de Inscrições). (02, 03 e 06/02/17)

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo, que até o 20º dia útil do mês informem à Corregedoria Geral da Justiça, através de ofício enviado por e-mail, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no mês de JANEIRO/2017

Publicado em: 02/02/2017 - Página Nº 3

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 203/2017

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo, que até o 20º dia útil do mês informem à Corregedoria Geral da Justiça, através de ofício enviado por e-mail endereçado à dicoge@tjstj.jus.br, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no mês de JANEIRO/2017 (conforme rr. parecer e decisão publicados no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09/08/2010, fls. 16/18).

Em caso positivo, ou seja, se houver excedente de receita, o Juízo Corregedor Permanente deverá comunicar o valor, sendo o ofício instruído com cópia da guia de recolhimento devidamente paga e com o balancete no modelo instituído pelo CNJ ou deverá informar se a unidade estiver amparada por liminar e, portanto, isenta de recolhimento (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).

Em caso negativo, ou seja, se não houver excedente de receita, o Juízo Corregedor Permanente também deverá comunicar o fato (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).

COMUNICA, finalmente, que serão divulgados modelos dos referidos ofícios através do e-mail dos Diretores das unidades judiciais.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 14º Tabelião de Notas

Publicado em: 02/02/2017 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 210/2017

PROCESSO Nº 2017/12768 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 14º Tabelião de Notas desta comarca acerca do extravio das folhas 173/174 e 327/328, do Livro 4.626, nas quais foram lavradas duas procurações da empresa Lap do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda., cuja restauração foi deferida.

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1094650-57.2016.8.26.0100

Publicado em: 02/02/2017 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 211/2017

PROCESSO Nº 2017/13664 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1094650-57.2016.8.26.0100 – Pedido de Providências, tornando definitivo o bloqueio da escritura de venda e compra lavrada pelo 23º Tabelião de Notas desta comarca, em 22/06/2016, no livro 3.823, fls. 257/260, na qual figuram como vendedora Bukysol S.A., representado por José Gonçalves, portador do RG nº 13.510.664- SSP/SP e inscrito no CPF nº 036.666.278-38, e como comprador Claudio Afonso Floss, portador do RG nº 3.568.893-5 SSP/PR e inscrito no CPF nº 045.414.939-50, e que possui como objeto os imóveis matriculados sob os números 37.995 e 133.783 no 9º Oficial de Registro de Imóveis da mesma comarca, bem como proibindo a extração de certidões ou traslados, sem autorização do referido juízo, uma vez que restou comprovado que o ato não foi praticado pelo representante do vendedor mas por um terceiro, mediante uso de documentos falsos.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ determina ao Senhor Responsável pela Unidade a seguir descrita, que preste as informações devidas junto à CNSEC

Publicado em: 02/02/2017 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 231/2017

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade a seguir descrita, que preste as informações devidas junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	UNIDADE	PENDÊNCIA
JUNDIAÍ	4º TABELIÃO DE NOTAS	CEP CESDI

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Físico - Apelação - Santo André - Apelante: Osni de Oliveira - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André

Publicado em: 03/02/2017 - Página Nº 2

SEMA

DESPACHO

Nº 0022843-24.2015.8.26.0554 - Processo Físico - Apelação - Santo André - Apelante: Osni de Oliveira - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André - Processo n. 0022843-24.2015.8.26.0554 Vistos. 1 - Homologo o pedido de desistência formulado pelo apelante a fls. 93 e, em consequência, julgo prejudicado o recurso especial interposto as fls. 83/89. 2 - Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo. Int. - Magistrado(a) Paulo Dimas Mascaretti - Advs: José Eduardo Albuquerque Oliveira (OAB: 168044/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA aos candidatos que não efetuaram escolha no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que seus documentos e fotografias estão disponíveis para retirada até o dia 31/07/2017

Publicado em: 03/02/2017 - Página Nº 2

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 202/2017

PROCESSO Nº 2015/114490 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos candidatos que não efetuaram escolha no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que seus documentos e fotografias estão disponíveis para retirada até o dia 31/07/2017, nas dependências da Corregedoria Geral da Justiça - DICOGE 1.1, situada na Praça Pedro Lessa, nº 61, 4º andar, São Paulo - SP, das 12:30 às 19:00 horas. COMUNICA, FINALMENTE, que findo o prazo, serão eles destruídos (subitem 3.1.6.3, do Edital nº 01/2015 - Abertura de Inscrições). (02, 03 e 06/02/17)

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça

Publicado em: 03/02/2017 - Página Nº 2

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 232/2017

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, relativas ao mês de novembro/16, nos termos do Comunicado nº 2289/2016, publicado no DJE 05/12/2016:

COMARCA	UNIDADE
CARAGUATATUBA	Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
ESPIRITO SANTO DO PINHAL	Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
FARTURA	Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Taguaí
SANTA ISABEL	Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

SANTA ISABEL	Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Igaratá
SÃO SIMÃO	Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
TANABI	Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cosmorama
TANABI	Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
UR	Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Aspásia

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ ORIENTA os MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado de São Paulo que quando houver mudança de endereço das unidades extrajudiciais afetas às suas corregedorias, deverão visitar as novas instalações para a verificação das determinações contidas no subitem 20.1 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

Publicado em: 03/02/2017 - Página Nº 3

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 233/2017

PROCESSO Nº 2017/7705

A Corregedoria Geral da Justiça ORIENTA os MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado de São Paulo que quando houver mudança de endereço das unidades extrajudiciais afetas às suas corregedorias, deverão visitar as novas instalações para a verificação das determinações contidas no subitem 20.1 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e que posteriormente deverão enviar decisão ou portaria com informações sobre a adequação do local e de sua estrutura (subitem 21.1).

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correção periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de 2016 deverão ser enviadas, nos moldes dos Comunicados CG 1583/13 e 2025/16

Publicado em: 03/02/2017 - Página Nº 3

DICOGE

DICOGE 1.2

COMUNICADO CG. 2189/2016

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correção periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de 2016 deverão ser enviadas, nos moldes dos Comunicados CG 1583/13 e 2025/16, concomitante com os dados solicitados no Comunicado nº 435/90, referentes à unidade judicial, no período de 09/01 a 09/03/2017, através do endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>, posto que o recebimento das mesmas se dará, apenas e exclusivamente, no formato digitalizado, pelo “Sistema de Envio de Atas de Correição”.

Comunica, ainda, que nas atas das unidades judiciais deverá conter apenas uma foto por item indicado, uma vez que o sistema está preparado para receber arquivos em formato “PDF” de no máximo 30 MB (vide manual que encontra-se no

“Sistema de Envio de Atas de Correição”).

Comunica, finalmente, que verifiquem se houve alteração e/ou inclusão de unidades judiciais – prisionais – dependências policiais – extrajudiciais, bem como de usuários que encaminharão as atas de correição periódica de 2016. Em caso positivo, comuniquem à Dicoge 1.2, através do e-mail: atacorreicao@tj.sp.jus.br para regularização no referido Sistema.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1130036-85.2015.8.26.0100

Publicado em: 03/02/2017 - Página Nº 4

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 234/2017

PROCESSO Nº 2017/13736 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1130036-85.2015.8.26.0100 – Pedido de Providências, na qual determinou o bloqueio administrativo das escrituras públicas lavradas pelo 7º Tabelião de Notas da Capital, respectivamente, de Compra e Venda, lavrada no livro 6169, fls. 93/96, na qual figura como vendedor Antonio de Almeida Filho, portador do RG nº 4.620.554 SSP/SP e inscrito no CPF nº 046.466.148-04 e como compradora MR Importação e Exportação de Hortifrutigranjeiros Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.179.794/0001-19; e de Dação em Pagamento, lavrada no livro 6169, fls. 97/100, na qual figura como outorgante MR Importação e Exportação de Hortifrutigranjeiros Ltda, inscrita no CNPJ nº 11.179.794/0001-19 e como outorgada Portal Locadora de Máquinas e Veículos Ltda ME, inscrita no CNPJ nº 09.229.222/0001-55, envolvendo o imóvel matriculado sob o nº 40.707 no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santa Isabel, proibindo, ainda, a extração de certidões ou traslados sem autorização do referido juízo, uma vez que restou comprovado que o ato não foi praticado por Antonio de Almeida Filho, mas por um terceiro, mediante uso de documentos falsos.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA aos candidatos que não efetuaram escolha no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que seus documentos e fotografias estão disponíveis para retirada até o dia 31/07/2017

Publicado em: 06/02/2017 - Página Nº 4

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 202/2017

PROCESSO Nº 2015/114490 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos candidatos que não efetuaram escolha no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, que seus documentos e fotografias estão disponíveis para retirada até o dia 31/07/2017, nas dependências da Corregedoria Geral da Justiça – DICOGE 1.1, situada na Praça Pedro Lessa, nº 61, 4º andar, São Paulo – SP, das 12:30 às 19:00 horas. COMUNICA, FINALMENTE, que findo o prazo, serão eles destruídos (subitem 3.1.6.3, do Edital nº 01/2015 – Abertura de Inscrições). (02, 03 e 06/02/17)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Físico - Apelação - Suzano - Apelante: Joy Aparecida Luchini Neubern da

Fonseca - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Suzano

Publicado em: 07/02/2017 - Página Nº 5

SEMA

DESPACHO

Nº 0005676-66.2014.8.26.0606 - Processo Físico - Apelação - Suzano - Apelante: Joy Aparecida Luchini Neubern da Fonseca - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Suzano - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados (art. 154 e §§ do CPC), em dez (10) dias, nos termos do art. 2º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. SP, 12/01/2017." - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Otavio Yuji Abe Diniz (OAB: 285454/SP) - Mario Celso Carneiro Braga (OAB: 168421/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Correição Geral Ordinária na Comarca da Capital

Publicado em: 07/02/2017 - Página Nº 6

DICOGE

DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca da CAPITAL no dia 07 (sete) de fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 1ª VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO PAULO, 2ª VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO PAULO, 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS e VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CENTRAL. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á naquele mesmo dia às 10h00min (dez horas), convidados todos os Magistrados da referida unidade e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 10 (dez) de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete).-.-.-Eu, _____ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pirassununga

Publicado em: 07/02/2017 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO Nº 2016/225841- PIRASSUNUNGA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação extinta pela aposentadoria da Sra. Rosa Lúcia Bernadete Cellim da Silva, correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pirassununga, a partir de 07 de dezembro de 2016; b) designo a Sra. Egler Cristina da Silva Souza, preposta substituta da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga em questão, a partir da mesma data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pirassununga, na lista das unidades vagas sob o nº 1875, pelo critério de Remoção. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS – Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 01/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a aposentadoria da Sra. ROSA LÚCIA BERNADETE CELLIM DA SILVA, Delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pirassununga, concedida por ato da Carteira de Previdência das Serventias Notarial e de Registro do Estado de São Paulo – IPESP, publicado no Diário Oficial do Executivo em 07 de dezembro de 2016, com o que se extinguiu a delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2016/225841 – DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pirassununga, a partir de 07 de dezembro de 2016;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir da mesma data, a Sra. EGLER CRISTINA DA SILVA SOUZA, preposta escrevente da Unidade em questão;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número 1875, pelo critério de Remoção.

Publique-se.

São Paulo, 23/01/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegado ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Monte Alto

Publicado em: 07/02/2017 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO 2016/224101 – MONTE ALTO

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação extinta pela aposentadoria do Sr. João Carlos Martins, correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Monte Alto, a partir de 1º de dezembro de 2016; b) designo o Sr. Márcio Cesar Zago, preposto substituto da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga em questão, a partir da mesma data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Monte Alto, na lista das unidades vagas sob o nº 1874, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Corregedor Geral da Justiça

P O R T A R I A Nº 02/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a aposentadoria do Sr. JOÃO CARLOS MARTINS, Delegado do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Monte Alto, concedida por ato da Carteira de Previdência das Serventias Notarial e de Registro do Estado de São Paulo – IPESP, publicado no Diário Oficial do Executivo em 1º de dezembro de 2016, com o que se extinguiu a delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2016/224101 – DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Monte Alto, a partir de 1º de dezembro de 2016;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir da mesma data, o Sr. MÁRCIO CESAR ZAGO, preposto escrevente da Unidade em questão;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número 1874, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 27/01/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0021668-62.2016.8.26.0100

Publicado em: 07/02/2017 - Página Nº 8

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 280/2017

PROCESSO Nº 2016/207539 – SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0021668-62.2016.8.26.0100 – Pedido de Providências, na qual determinou o bloqueio administrativo de 2 (duas) escrituras públicas de venda e compra em que figuram como vendedores Julio Cesar Pereira, portador do RG nº 2.194.136 SSP/SP e inscrito no CPF nº 460.591.806-04, e Marise de Fatima Marques Pereira, portadora do RG nº 3.644.383 SSP/MG e inscrita no CPF nº 040.781.976-20, lavradas, respectivamente, pelo 2º Tabelião de Notas desta comarca, no livro 2640, fls 385/386, na qual consta como compradores Esmeraldo Jose Savassa, portador do RG nº 3.540.831 SSP/SP e inscrito no CPF nº 164.061.418-49, e Carlota Aparecida Piffardini Savassa, portadora do RG nº 19.124.374 SSP/SP e inscrita no CPF nº 068.464.658-71; e pelo 11º Tabelião de Notas desta comarca, no livro 5257, fls. 355/358, na qual consta como compradores Antonio Alberico, portador do RG nº 7.578.979 SSP/SP e inscrito no CPF nº 033.412.348-88, e Lindalva Fatima Cintra Alberico, portadora do RG nº 7.591.403 SSP/SP e inscrita no CPF nº 013.854.178-70, envolvendo o imóvel matriculado sob o nº 123.852 no 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, proibindo, ainda, a expedição de traslados sem autorização do referido juízo, uma vez que restou comprovado que os atos não foram praticados pelos reais proprietários, mas por um terceiros, mediante uso de documentos falso, bem como o cancelamento das fichas de assinaturas abertas com referidos documentos.

[↑ Voltar ao índice](#)

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores

Permanentes

Publicado em: 10/02/2017 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

RIO GRANDE DA SERRA (VARA ÚNICA)

Seção de Administração Geral

Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal, Juizado Especial Criminal e Polícia Judiciária)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede

Juizado Especial Cível

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correição periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de 2016 deverão ser enviadas

Publicado em: 10/02/2017 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 1.2

COMUNICADO CG. 2189/2016

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correição periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de 2016 deverão ser enviadas, nos moldes dos Comunicados CG 1583/13 e 2025/16, concomitante com os dados solicitados no Comunicado nº 435/90, referentes à unidade judicial, no período de 09/01 a 09/03/2017, através do endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>, posto que o recebimento das mesmas se dará, apenas e exclusivamente, no formato digitalizado, pelo “Sistema de Envio de Atas de Correição”.

Comunica, ainda, que nas atas das unidades judiciais deverá conter apenas uma foto por item indicado, uma vez que o sistema está preparado para receber arquivos em formato “PDF” de no máximo 30 MB (vide manual que encontra-se no “Sistema de Envio de Atas de Correição”).

Comunica, finalmente, que verifiquem se houve alteração e/ou inclusão de unidades judiciais - prisionais - dependências policiais - extrajudiciais, bem como de usuários que encaminharão as atas de correição periódica de 2016. Em caso positivo, comuniquem à Dicoge 1.2, através do e-mail: atacorreicao@tjsp.jus.br para regularização no referido Sistema.

[↑ Voltar ao índice](#)

vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre

Publicado em: 10/02/2017 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2011/134956 - PARAGUAÇU PAULISTA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre, da Comarca de Paraguaçu Paulista, a partir de 11.01.2017, em razão da investidura do Sr. Fernando Pupo Mendes no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi, do Estado do Paraná; b) designo o Sr. Fábio Rodrigo Giannasi Scala, preposto substituto da referida Unidade vaga, para responder pelo respectivo expediente, a partir de igual data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre, da Comarca de Paraguaçu Paulista, na lista das unidades vagas sob o nº 1876, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS – Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 03/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. FERNANDO PUPO MENDES na delegação correspondente ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi, do Estado do Paraná, em 11 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre, da Comarca de Paraguaçu Paulista;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2011/134956 – DICOGE 3.1, e nº 2001/551 – DICOGE 1.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Conceição do Monte Alegre, da Comarca de Paraguaçu Paulista, a partir de 11 de janeiro de 2017;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, o Sr. FÁBIO RODRIGO GIANNASI SCALA, preposto escrevente da referida Unidade.

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 1876, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 31/01/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes

Publicado em: 14/02/2017 - Página Nº 4

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que seguem:

FLÓRIDA PAULISTA (VARA ÚNICA)

Seção de Administração Geral

Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal, Juizado Especial Criminal e Polícia Judiciária)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede

CGJ COMUNICA aos Magistrados, Escrivães Judiciais, Servidores e ao público em geral que em relação ao encaminhamento das Cartas Precatórias para a Comarca da Capital/SP deverão ser observados os seguintes critérios

Publicado em: 14/02/2017 - Página Nº 6

DICOGE

DICOGE 2

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados, Escrivães Judiciais, Servidores e ao público em geral que em relação ao encaminhamento das Cartas Precatórias para a Comarca da Capital/SP deverão ser observados os seguintes critérios:

CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS, DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS, FAZENDA PÚBLICA (SOMENTE ESTADUAL E MUNICIPAL) e ACIDENTES DO TRABALHO: Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Hely Lopes Meirelles: Viaduto Dona Paulina, 80, 17º andar, sala 1.700, Centro, CEP 01501-908, São Paulo - SP.

CARTAS PRECATÓRIAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA (SOMENTE ESTADUAL E MUNICIPAL): SPI 3.2.12 - Serviço do Foro de Execução Fiscal: Praça Almeida Júnior, nº. 35, 1º andar, sala 11, Liberdade, CEP 01510-010, São Paulo - SP.

CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS: SPI 3.3.1 - Serviço de Distribuição Criminal - Complexo Judiciário "Ministro Mário Guimarães", Fórum Criminal da Barra Funda: Av. Dr. Abraão Ribeiro, nº. 313, Térreo, Rua 9, sala 0-309, Barra Funda, CEP 01133-020, São Paulo - SP

CARTAS PRECATÓRIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: nos termos da Resolução nº 720/2015 as cartas precatórias expedidas em procedimento de juizados especiais criminais deverão observar a competência territorial (endereço das partes e testemunhas) da Vara do Juizado Especial Criminal Central e dos Foros Regionais da Capital (Varas Criminais), (efetuar a consulta pelo CEP ou logradouro, por meio do link <http://www.tjsp.jus.br/CompetenciaTerritorial>).

CARTAS PRECATÓRIAS REFERENTES ÀS CAUSAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06 (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER): Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, devendo ser observado o endereço de cumprimento da diligência, face à divisão territorial dos Foros Central e Regionais na Comarca da Capital (efetuar a consulta pelo CEP ou logradouro, por meio do link <http://www.tjsp.jus.br/CompetenciaTerritorial> e consultar o ANEXO I).

CARTAS PRECATÓRIAS DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES: Varas da Família e das Sucessões, devendo ser observado o endereço para cumprimento da diligência, face à Divisão Territorial dos Foros Central e Regionais na Comarca da Capital (efetuar a consulta pelo CEP ou logradouro, por meio do link <http://www.tjsp.jus.br/CompetenciaTerritorial>).

CARTAS PRECATÓRIAS REFERENTES ÀS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE REVISÃO DE APOSENTADORIA: Justiça Federal - Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 5º andar, Cerqueira César, CEP 01410-902, São Paulo - SP.

CARTAS PRECATÓRIAS DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAL OU PSICOLÓGICO: Deverão ser enviadas para cumprimento às Varas da Infância e Juventude e Família e Sucessões dos Foros Central e Regionais, conforme endereço onde deva ser realizado o estudo (efetuar a consulta pelo CEP ou logradouro, por meio do link <http://www.tjsp.jus.br/CompetenciaTerritorial>).

CARTAS PRECATÓRIAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: Varas da Infância e Juventude, observando o endereço para

cumprimento da diligência segundo a Divisão Territorial das Varas da Infância na Comarca da Capital (efetuar a consulta pelo CEP ou logradouro, por meio do link <http://www.tjsp.jus.br/CompetenciaTerritorial>). Observação: os Foros Regionais XII - Nossa Senhora do Ó, IX - Vila Prudente e XV - Butantã não contam com Vara da Infância e da Juventude instalada. As precatórias cujos endereços apontarem para a jurisdição destes Foros Regionais conforme tabela abaixo:

Resultado da Consulta	Encaminhar para
Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó	Foro Regional IV - Lapa
Foro Regional IX - Vila Prudente	Foro Regional X - Ipiranga
Foro Regional XV - Butantã	Foro Regional XI - Pinheiros

COMUNICA também que no encaminhamento de cartas precatórias entre as Unidades Judiciais de 1ª Instância deste Tribunal deverá ser obedecido o disposto nos Comunicados CG 155/2016 e CG 2290/2016.

COMUNICA ainda que, nos termos do Comunicado SPI 46/2016, o sistema Malote Digital está disponível aos Distribuidores de 1ª Instância para o recebimento de cartas precatórias expedidas por Juízos vinculados a outros Tribunais.

COMUNICA finalmente que fica revogado expressamente o Comunicado CG nº 07/2014.

[Clique aqui](#) e confira os anexos, das paginas 6 e 7.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ, atendendo a solicitação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Roraima COMUNICA, para conhecimento dos magistrados do Estado que foram tornados sem efeito os selos holográficos de autenticidade

Publicado em: 14/02/2017 - Página Nº 8

DICOGE

DICOGE 2

COMUNICADO CG nº 364/2017

Processo 2008/85814 - BOA VISTA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

A Corregedoria Geral da Justiça, atendendo a solicitação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Roraima COMUNICA, para conhecimento dos magistrados do Estado, dos responsáveis pelas unidades judiciais, extrajudiciais e administrativas das Comarcas da Capital e do Interior, dos senhores advogados, funcionários e público em geral, que foram tornados sem efeito os selos holográficos de autenticidade a seguir:

Nº 119908 e 119909 pertencentes à 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR.

[↑ Voltar ao índice](#)

O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias contados da investidura.

Publicado em: 14/02/2017 - Página Nº 8

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO Nº 2017/00029391 - INTERESSADA: PRISCILA ALVES PATAH

Vistos.

Fls. 126: preceitua o item 5 do Capítulo XXI das NSCGJ:

5. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias contados da investidura.

Considerando que a investidura ocorreu no dia da sessão de escolha (18/1/2017) e que essa solenidade somente se encerrou no final da tarde, de modo a impossibilitar que os investidos iniciassem o exercício naquele dia, conveniente que o prazo de trinta dias seja contado a partir do dia 19 de janeiro de 2017.

Desse modo, 17 de fevereiro de 2017 é o último dia para que os interessados iniciem a atividade.

Publique-se, com urgência, para ciência geral.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

(a) CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA
Juiz de Direito Assessor da Corregedoria.

[↑ Voltar ao índice](#)

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes

Publicado em: 15/02/2017 - Página Nº 25

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

PITANGUEIRAS

Diretoria do Fórum
Secretaria

1ª Vara
Júri
Execuções Criminais
Polícia Judiciária
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara
Ofício Único (executa os serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª e 2ª Varas, bem como o serviço de distribuição judicial)
Infância e Juventude
Setor de Execuções Fiscais
Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ibitiúva
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Taquaral
Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

Escritura pública de declaração de união estável

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/216892 (Origem nº 0048142-07.2015.8.26.0100 – 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS) - SÃO PAULO – PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ.

Parecer nº 05/2017-E

Processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Permanente por ordem desta Corregedoria Geral – Absolvição – Avocação do feito.

Escritura pública de declaração de união estável – Suposta convivência pública, contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família de homem de vinte e oito anos e mulher de noventa e dois – Partes que declaram que, no momento da lavratura, a convivência já perdurava havia mais de dez anos – Pleito de aplicação à união do regime da comunhão universal – Regime de bens inaplicável ao casamento, por força do que dispõe o artigo 1.641, II, do Código Civil – Autorização direta do tabelião para a lavratura nessas condições – Escritura pública utilizada pelo companheiro, menos de um ano depois, para requerer a complementação da pensão advinda da morte da companheira – Fraude descoberta no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Responsabilidade do tabelião verificada – Índícios de fraude múltiplos e manifestos – Notário que não pode se limitar a transcrever o que lhe é requerido, chancelando simulações evidentes – Deveres de prudência e de prevenção de litígios que não foram respeitados – Tabelião que, na forma do item 1.3 do Capítulo XIV das NSCGJ, tem o dever de recusar a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei – Tabelião que cometeu as infrações disciplinares previstas no artigo 31, I e II, da Lei nº 8.935/94 – Parecer pela procedência do processo administrativo disciplinar, com a aplicação de multa ao tabelião.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente que tramitou na 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, por meio do qual a Corregedoria Geral da Administração do Estado de São Paulo, encaminhando requerimento da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, requereu a avaliação da conduta de Paulo Augusto Rodrigues Cruz, 11º Tabelião de Notas da Capital, na lavratura da escritura pública de declaração de união estável feita por Marcos Godoy Pereira e Cecília Serventi (fls. 19/20).

Segundo consta, perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Marcos Godoy Pereira solicitou, na condição de ex-companheiro, a complementação de pensão advinda da morte de Cecília Serventi, funcionária aposentada do Banco Nossa Caixa S/A, falecida em 14 de março de 2015.

No âmbito da Secretaria da Fazenda, a veracidade dos dados constantes na escritura pública de declaração de união estável, lavrada no 11º Tabelionato de Notas da Capital, foi questionada. Levantou suspeita, em especial, a diferença de idade dos conviventes: no momento da lavratura da escritura, Marcos Godoy Pereira tinha vinte e oito anos de idade e Cecília Serventi, noventa e dois.

O tabelião prestou informações por escrito (fls. 128/131 e 138).

O tabelião substituto que subscreveu o ato e a escrevente que o lavrou foram ouvidos em audiência (fls. 148/150).

Sobreveio nova manifestação do tabelião (fls. 154/163).

Após parecer do Ministério Público (fls. 165/169), o MM. Juiz Corregedor Permanente determinou o arquivamento do expediente (fls. 170/172).

Baseado em parecer por mim elaborado, Vossa Excelência anulou a decisão de primeiro grau e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar contra o tabelião (fls. 181).

A portaria foi baixada (fls. 2/2-C). O tabelião apresentou defesa prévia (fls. 212/217) e foi interrogado (fls. 204).

Após a oitiva do tabelião substituto que subscreveu o ato (fls. 221), da escrevente que o lavrou (fls. 222) e de um dos declarantes da escritura aqui analisada (fls. 229), o MM. Juiz Corregedor Permanente julgou improcedente o processo administrativo disciplinar (fls. 227/228).

É o relatório.

Passo a opinar.

Dispõe o item 13 do Capítulo XIII das NSCGJ:

13. O Corregedor Geral da Justiça poderá, a pedido ou de ofício, avocar os pedidos de providências, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos em qualquer fase, e designar Juízes Corregedores Processantes para apurar as faltas disciplinares, produzir provas e proferir decisões.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, entendo que o feito deve ser avocado, pois, respeitada a posição do MM. Juiz Corregedor Permanente, que julgou improcedente o processo disciplinar, o caso é de procedência, com a consequente aplicação de penalidade ao tabelião.

De acordo com a portaria inicial, analisa-se neste processo administrativo disciplinar a conduta do 11º Tabelião de Notas da Capital, que, em 28 de abril de 2014, autorizou a lavratura de escritura pública de declaração de união estável sem os devidos cuidados.

Por ocasião da lavratura, Marcos Godoy Pereira tinha vinte e oito anos de idade e Cecília Serventi, noventa e dois. No bojo da escritura, as partes declararam que a convivência já durava mais de dez anos e que lhe seria aplicável o regime da comunhão universal de bens (fls. 19/20).

A despeito de todos esses fatos, a escritura foi lavrada no 11º Tabelionato de Notas da Capital.

Menos de um ano depois da lavratura da escritura, mais especificamente em 14 de março de 2015, Cecília Serventi faleceu (fls. 26).

Em maio de 2015 (fls. 7), Marcos, usando a escritura para comprovar sua qualidade de ex-companheiro de Cecília, requereu a complementação da pensão por morte dela, que era funcionária aposentada do Banco Nossa Caixa S/A.

Diligências realizadas no bojo do procedimento administrativo em que foi solicitada a complementação da pensão por morte comprovaram que os conviventes são parentes – ela é tia-avó dele – e que Marcos Godoy Pereira, consoante informações obtidas na rede social denominada Facebook (www.facebook.com), mantém convivência pública e duradoura, ao menos desde 2012, com Verônica Moraes, com quem tem dois filhos.

Restou comprovado, portanto, que a declaração feita pelas partes no Tabelionato era falsa.

A união estável pressupõe, na forma do artigo 1.723 do Código Civil, convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. As fotos acostadas a fls. 50/95, retiradas do facebook, mostram que Marcos Godoy Pereira vivia, sim, em união estável. Não com a falecida Cecília Serventi, como foi declarado em escritura; mas com Verônica Moraes, cuja idade regula com a sua e com quem teve dois filhos.

Essas provas tornam irrelevante o relato de Marcos Godoy Pereira, que, mesmo depois de tudo que já constava nos autos comprovando o relacionamento estável dele com outra mulher, optou por defender o indefensável, sustentando que desde os dezesseis anos viveu em união estável com uma mulher de mais de oitenta (fls. 229).

A questão é saber se, nesse caso – em que a diferença de idade entre os supostos conviventes é gigantesca; em que a declaração implica o reconhecimento de um relacionamento amoroso envolvendo um menor de idade e uma senhora de mais de oitenta anos (fls. 19); e em que os envolvidos requereram a aplicação de um regime de bens que, em razão da idade da mulher, seria inaplicável ao casamento (artigo 1.641, II, do Código Civil) – deve o Tabelião responder na esfera disciplinar por ter autorizado a lavratura da escritura.

No caso em análise, diante de suas peculiaridades, entendo que o tabelião deve ser responsabilizado.

Os indícios de fraude eram múltiplos e estavam claros. Tudo indicava que os supostos conviventes não viviam em união estável e compareciam na Serventia para pré-constituir prova de uma situação inexistente.

Ao syndicado, que trabalha na atividade de notas desde 1963 (fls. 189), ostentando, assim, indiscutível experiência, cabia averiguar devidamente essa situação específica. Não que seja função do tabelião investigar a veracidade de cada uma das declarações que lhe são feitas. No entanto, não se pode admitir que o Tabelião confira a fé pública de que é dotado para cancelar fraudes evidentes.

Sobre o papel que se espera do tabelião, cito trecho do parecer que embasou a edição do Provimento CG nº 40/2012, que alterou sensivelmente o Capítulo XIV das NSCGJ:

“O tabelião não é um escrevinhador, simples redator de documentos, um batedor de carimbos, um chancelador. É profissional do direito, jurista titular de fé pública, cuja atividade - fundada na independência e na confiança do Estado e das pessoas - é preordenada a garantir a segurança jurídica e a paz social. É um agente público, malgrado não titularize cargo nem ocupe emprego público. Exerce atividade fundamental à prevenção de conflitos”.

Segue claramente essa orientação o item 1 do Capítulo XIV das NSCGJ:

1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios.

1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento.

1.2. O Tabelião de Notas, cuja atuação pressupõe provocação da parte interessada, não poderá negar-se a realizar atos próprios da função pública notarial, salvo impedimento legal ou qualificação notarial negativa.

1.3. É seu dever recusar, motivadamente, por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade.

Ao autorizar a lavratura da escritura aqui analisada, o tabelião agiu como mero chancelador de uma situação falsa; deu juridicidade a um fato inexistente, que só não resultou em fraude no recebimento de pensão, pelo cuidado tomado pela Secretaria da Fazenda. Ao invés de prevenir, contribuiu para a ocorrência de um litígio.

Embora pudesse se recusar a praticar ato cujo objetivo era fraudar a lei (cf. item 1.3 do Capítulo XIV das NSCGJ), preferiu ignorar os indícios do artil e lavrar a escritura que lhe foi requerida como mero escrevinhador.

Sobre as obrigações que são insitas à função notarial, preceitua o Desembargador Ricardo Dip:

“Assim, com a recepção atenta do que manifestam os interessados e a paciente investigação de sua vontade, o notário - sempre sob a luz orientadora da sindérese - examina a licitude tanto moral, quanto positivamente legal, do ato ou negócio que se almeja realizar, avaliando, também as consequências que possam, razoavelmente, ser objeto de prognose. Não faltarão, a esse tempo, as verificações cabíveis da identidade dos sujeitos, de sua capacidade e da titularidade acerca do objeto material, cuja realidade física e jurídica deve ainda sindicarse.

Tudo isso corresponde à inventio da situação singular, que não pode circunscrever-se à mera tarefa amanuense de recolha de alguma vontade dos interessados, senão que, ao revés, é a missão de um iurisprudens fiduciário que, aferindo o escopo desses interessados - interessados (repita-se) cuja identidade e capacidade ele verifica -, atua como seu conselheiro e custódio de segredos, investigando, com a estudiosidade e a solércia que cada irrepetível caso pontualmente recomenda, a consonância dessa vontade com os princípios da justiça e as disposições legais. (...)

Pode, entretanto, ocorrer que, ao examinar a moralidade e a legalidade do que desejam os interessados, o notário encontre razões para recusar o concurso de sua atuação” (Prudência Notarial, 2012, p. 93/94).

No mesmo livro, o Desembargador Ricardo Dip cita os ensinamentos de Juan Vallet de Goytisolo, constantes na obra *Manuales de Metodologia*:

“Para aceptar o excusar su ministerio el notario necessita examinar con cuidado tanto los sujetos como el objeto del negocio que debe autorizar, su contenido, causa y finalidad, así como sus presupuestos. Es decir, há de extender su perspectiva: a la situación jurídica inicial; al negocio jurídico que trata de realizar y a la previsible situación final que se pretende alcanzar. Juan Vallet de Goytisolo” (op. cit., p. 94)

Também a doutrina, portanto, enfatiza o dever do tabelião de, na medida do possível, se certificar de que o ato não encerra uma fraude ou simulação, recusando a lavratura na hipótese de duvidar da legalidade ou da moralidade daquilo que lhe é requerido.

Diante de todas as incomuns circunstâncias que se apresentavam, era obrigação do tabelião prever que a simulação

com que se deparou não pararia por ali. Era evidente que os declarantes pretendiam algo mais; no caso, o recebimento fraudulento de pensão por morte.

O entendimento aqui esposado, a bem da verdade, destaca a importância da função notarial. Com efeito, se o tabelião apenas serve para reduzir a termo as declarações daqueles que o procuram – sem reflexão acerca de seu teor, sem a mínima investigação sobre sua veracidade -- , injustificáveis tanto o concurso público de provas e títulos exigido para a outorga da delegação, como os consideráveis emolumentos que são pagos pelo usuário e fixados pelo Estado.

E embora não tenha lavrado ou subscrito a escritura que aqui se analisa, o tabelião admitiu em seu interrogatório que autorizou sua lavratura (fls. 204). Disse que orientou a escrevente que atendeu os usuários a lavrar o ato, mesmo diante da diferença de idade dos supostos conviventes e do pedido formulado por eles para que fosse aplicado à união o regime da comunhão universal.

A negligência do tabelião, ou seja, sua culpa, advém dessa autorização.

Como houve culpa, desnecessária a discussão nesse feito a respeito da responsabilidade objetiva dos notários e registradores. Ressalta-se, de todo modo, que os precedentes mais recentes do Órgão Especial (MS n.º 2207878-70.2014.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27.5.2015; MS n.º 2225875-32.2015.8.26.0000, rel. Des. Antonio Varlos Villen), desta Corregedoria Geral (entre outros, parecer n.º 104/2016-E no processo n.º 71.726/2016) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança n.º 29.243/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.9.2015) são no sentido de que não se exige o elemento subjetivo para a responsabilização do delegatário por determinada falta.

Desse modo, o tabelião cometeu infrações disciplinares, pois não observou prescrição normativa (artigo 31, I, da Lei nº 8.935/94), em especial o item 1.3 do Capítulo XIV das NSCGJ, e, ao se descuidar de sua função e chancelar declaração falsa, atentou contra as instituições notariais (artigo 31, II, da Lei nº 8.935/94).

Considerando todas as evidências de que as partes praticavam um ato simulado, a falta cometida pelo tabelião é grave. Mesmo assim, ante a inocuidade da pena de suspensão, a aplicação da pena de multa é adequada.

Seu valor deve ser fixado em patamar que leve em conta os rendimentos auferidos pelo tabelião, pois só assim a punição servirá para desestimular comportamentos negligentes como o aqui avaliado.

Analizada a média dos últimos rendimentos auferidos pelo tabelião e levando-se em conta os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fixação da multa no valor de R\$120.000,00 é adequada.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à consideração de Vossa Excelência é no sentido de avocar o processo administrativo disciplinar e julgá-lo procedente, cassando a absolvição decretada pelo MM Juiz Corregedor Permanente, com a aplicação de multa a Paulo Augusto Rodrigues Cruz, 11º Tabelião de Notas da Capital, com fundamento no art. 32, II, da Lei nº 8.935/94, fixada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo cometimento das infrações previstas no artigo 31, I e II, da Lei nº 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, avoco o processo administrativo disciplinar e o julgo procedente, cassando a absolvição decretada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, com a aplicação de multa a Paulo Augusto Rodrigues Cruz, 11º Tabelião de Notas da Capital, com fundamento no art. 32, II, da Lei nº 8.935/94, fixada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo cometimento das infrações previstas no artigo 31, I e II, da Lei nº 8.935/94. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. São Paulo, 16 de janeiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça. Advogado: ANTONIO JORGE MARQUES, OAB/SP 130.436.

[↑ Voltar ao índice](#)

CONSIDERANDO a aposentadoria concedida à GERCI MARINELLI FERNANDES

DICOGE

DICOGE 1.1

PORTARIA Nº 04/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a aposentadoria concedida à GERCI MARINELLI FERNANDES, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jales, conforme despacho da Diretora das Carteiras Autônomas do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo de 28 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 747/2000, do C. Conselho Superior da Magistratura previu e estabeleceu que a acumulação dos serviços de protesto de letras e títulos somente será possível quando se encontrar vaga a unidade que o executa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei Federal nº 8.935/1994 e o decidido nos autos do Processo nº 2017/24572 - DICOGE 1.1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Declarar a extinção da atribuição dos serviços de protesto de letras e títulos ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jales, a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico, cessando imediatamente a distribuição destes serviços e a prática de qualquer ato, com a transferência dessa atribuição aos Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local.

Artigo 2º - Determinar o recolhimento do acervo de protesto de letras e títulos ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local.

Artigo 3º - Determinar seja providenciada a realização de inventário do acervo de protesto de letras e títulos, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos, papéis e mediante a lavratura, pelo MM. Juízo Corregedor Permanente, de termo de inventário circunstanciado.

Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente e recomendando-se, ainda, a divulgação local.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS -CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes

Publicado em: 17/02/2017 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

BURITAMA

Diretoria do Fórum
Secretaria

1ª Vara

Ofício Único (executa os serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª e 2ª Varas, bem como o serviço de distribuição judicial)

Júri

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara

Infância e Juventude

Tableião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tableião de Notas do Município de Planalto

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tableião de Notas do Município de Turiúba

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tableião de Notas do Município de Zacarias

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tableião de Notas do Município de Lourdes

Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correição periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de 2016 deverão ser enviadas, concomitante com os dados solicitados no Comunicado nº 435/90.

Publicado em: 17/02/2017 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 1.2

COMUNICADO CG. 2189/2016

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correição periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de 2016 deverão ser enviadas, nos moldes dos Comunicados CG 1583/13 e 2025/16, concomitante com os dados solicitados no Comunicado nº 435/90, referentes à unidade judicial, no período de 09/01 a 09/03/2017, através do endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>, posto que o recebimento das mesmas se dará, apenas e exclusivamente, no formato digitalizado, pelo “Sistema de Envio de Atas de Correição”.

Comunica, ainda, que nas atas das unidades judiciais deverá conter apenas uma foto por item indicado, uma vez que o sistema está preparado para receber arquivos em formato “PDF” de no máximo 30 MB (vide manual que encontra-se no “Sistema de Envio de Atas de Correição”).

Comunica, finalmente, que verifiquem se houve alteração e/ou inclusão de unidades judiciais – prisionais – dependências policiais – extrajudiciais, bem como de usuários que encaminharão as atas de correição periódica de 2016. Em caso positivo, comuniquem à DicoGE 1.2, através do e-mail: atacorreicao@tjsp.jus.br para regularização no referido Sistema.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Permanente por ordem desta Corregedoria Geral - Absolvição - Avocação do feito.

Publicado em: 17/02/2017 - Página Nº 10

DICOGE

DICOGÉ 5.1

PROCESSO Nº 2016/216892 (Origem nº 0048142-07.2015.8.26.0100 - 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS) - SÃO PAULO - PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ.

Parecer nº 05/2017-E

Processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Permanente por ordem desta Corregedoria Geral - Absolvição - Avocação do feito.

Escritura pública de declaração de união estável - Suposta convivência pública, contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família de homem de vinte e oito anos e mulher de noventa e dois - Partes que declaram que, no momento da lavratura, a convivência já perdurava havia mais de dez anos - Pleito de aplicação à união do regime da comunhão universal - Regime de bens inaplicável ao casamento, por força do que dispõe o artigo 1.641, II, do Código Civil - Autorização direta do tabelião para a lavratura nessas condições - Escritura pública utilizada pelo companheiro, menos de um ano depois, para requerer a complementação da pensão advinda da morte da companheira - Fraude descoberta no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Responsabilidade do tabelião verificada - Índícios de fraude múltiplos e manifestos - Notário que não pode se limitar a transcrever o que lhe é requerido, chancelando simulações evidentes - Deveres de prudência e de prevenção de litígios que não foram respeitados - Tabelião que, na forma do item 1.3 do Capítulo XIV das NSCGJ, tem o dever de recusar a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei - Tabelião que cometeu as infrações disciplinares previstas no artigo 31, I e II, da Lei nº 8.935/94 - Parecer pela procedência do processo administrativo disciplinar, com a aplicação de multa ao tabelião.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente que tramitou na 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, por meio do qual a Corregedoria Geral da Administração do Estado de São Paulo, encaminhando requerimento da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, requereu a avaliação da conduta de Paulo Augusto Rodrigues Cruz, 11º Tabelião de Notas da Capital, na lavratura da escritura pública de declaração de união estável feita por Marcos Godoy Pereira e Cecília Serventi (fls. 19/20).

Segundo consta, perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Marcos Godoy Pereira solicitou, na condição de ex-companheiro, a complementação de pensão advinda da morte de Cecília Serventi, funcionária aposentada do Banco Nossa Caixa S/A, falecida em 14 de março de 2015.

No âmbito da Secretaria da Fazenda, a veracidade dos dados constantes na escritura pública de declaração de união estável, lavrada no 11º Tabelionato de Notas da Capital, foi questionada. Levantou suspeita, em especial, a diferença de idade dos conviventes: no momento da lavratura da escritura, Marcos Godoy Pereira tinha vinte e oito anos de idade e Cecília Serventi, noventa e dois.

O tabelião prestou informações por escrito (fls. 128/131 e 138).

O tabelião substituto que subscreveu o ato e a escrevente que o lavrou foram ouvidos em audiência (fls. 148/150).

Sobreveio nova manifestação do tabelião (fls. 154/163).

Após parecer do Ministério Público (fls. 165/169), o MM. Juiz Corregedor Permanente determinou o arquivamento do expediente (fls. 170/172).

Baseado em parecer por mim elaborado, Vossa Excelência anulou a decisão de primeiro grau e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar contra o tabelião (fls. 181).

A portaria foi baixada (fls. 2/2-C). O tabelião apresentou defesa prévia (fls. 212/217) e foi interrogado (fls. 204).

Após a oitiva do tabelião substituto que subscreveu o ato (fls. 221), da escrevente que o lavrou (fls. 222) e de um dos declarantes da escritura aqui analisada (fls. 229), o MM. Juiz Corregedor Permanente julgou improcedente o processo administrativo disciplinar (fls. 227/228).

É o relatório.

Passo a opinar.

Dispõe o item 13 do Capítulo XIII das NSCGJ:

13. O Corregedor Geral da Justiça poderá, a pedido ou de ofício, avocar os pedidos de providências, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos em qualquer fase, e designar Juízes Corregedores Processantes para apurar as faltas disciplinares, produzir provas e proferir decisões.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, entendo que o feito deve ser avocado, pois, respeitada a posição do MM. Juiz Corregedor Permanente, que julgou improcedente o processo disciplinar, o caso é de procedência, com a consequente aplicação de penalidade ao tabelião.

De acordo com a portaria inicial, analisa-se neste processo administrativo disciplinar a conduta do 11º Tabelião de Notas da Capital, que, em 28 de abril de 2014, autorizou a lavratura de escritura pública de declaração de união estável sem os devidos cuidados.

Por ocasião da lavratura, Marcos Godoy Pereira tinha vinte e oito anos de idade e Cecília Serventi, noventa e dois. No bojo da escritura, as partes declararam que a convivência já durava mais de dez anos e que lhe seria aplicável o regime da comunhão universal de bens (fls. 19/20).

A despeito de todos esses fatos, a escritura foi lavrada no 11º Tabelionato de Notas da Capital.

Menos de um ano depois da lavratura da escritura, mais especificamente em 14 de março de 2015, Cecília Serventi faleceu (fls. 26).

Em maio de 2015 (fls. 7), Marcos, usando a escritura para comprovar sua qualidade de ex-companheiro de Cecília, requereu a complementação da pensão por morte dela, que era funcionária aposentada do Banco Nossa Caixa S/A.

Diligências realizadas no bojo do procedimento administrativo em que foi solicitada a complementação da pensão por morte comprovaram que os conviventes são parentes - ela é tia-avó dele - e que Marcos Godoy Pereira, consoante informações obtidas na rede social denominada Facebook (www.facebook.com), mantém convivência pública e duradoura, ao menos desde 2012, com Verônica Moraes, com quem tem dois filhos.

Restou comprovado, portanto, que a declaração feita pelas partes no Tabelionato era falsa.

A união estável pressupõe, na forma do artigo 1.723 do Código Civil, convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. As fotos acostadas a fls. 50/95, retiradas do facebook, mostram que Marcos Godoy Pereira vivia, sim, em união estável. Não com a falecida Cecília Serventi, como foi declarado em escritura; mas com Verônica Moraes, cuja idade regula com a sua e com quem teve dois filhos.

Essas provas tornam irrelevante o relato de Marcos Godoy Pereira, que, mesmo depois de tudo que já constava nos autos comprovando o relacionamento estável dele com outra mulher, optou por defender o indefensável, sustentando que desde os dezesseis anos viveu em união estável com uma mulher de mais de oitenta (fls. 229).

A questão é saber se, nesse caso - em que a diferença de idade entre os supostos conviventes é gigantesca; em que a declaração implica o reconhecimento de um relacionamento amoroso envolvendo um menor de idade e uma senhora de mais de oitenta anos (fls. 19); e em que os envolvidos requereram a aplicação de um regime de bens que, em razão da idade da mulher, seria inaplicável ao casamento (artigo 1.641, II, do Código Civil) - deve o Tabelião responder na esfera disciplinar por ter autorizado a lavratura da escritura.

No caso em análise, diante de suas peculiaridades, entendo que o tabelião deve ser responsabilizado.

Os indícios de fraude eram múltiplos e estavam claros. Tudo indicava que os supostos conviventes não viviam em união estável e compareciam na Serventia para pré-constituir prova de uma situação inexistente.

Ao sindicado, que trabalha na atividade de notas desde 1963 (fls. 189), ostentando, assim, indiscutível experiência, cabia averiguar devidamente essa situação específica. Não que seja função do tabelião investigar a veracidade de cada uma das declarações que lhe são feitas. No entanto, não se pode admitir que o Tabelião confira a fé pública de que é dotado para cancelar fraudes evidentes.

Sobre o papel que se espera do tabelião, cito trecho do parecer que embasou a edição do Provimento CG nº 40/2012, que alterou sensivelmente o Capítulo XIV das NSCGJ:

“O tabelião não é um escrevinhador, simples redator de documentos, um batedor de carimbos, um chancelador. É profissional do direito, jurista titular de fé pública, cuja atividade - fundada na independência e na confiança do Estado e das pessoas - é preordenada a garantir a segurança jurídica e a paz social. É um agente público, malgrado não titularize cargo nem ocupe emprego público. Exerce atividade fundamental à prevenção de conflitos”.

Segue claramente essa orientação o item 1 do Capítulo XIV das NSCGJ:

1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios.

1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento.

1.2. O Tabelião de Notas, cuja atuação pressupõe provocação da parte interessada, não poderá negar-se a realizar atos próprios da função pública notarial, salvo impedimento legal ou qualificação notarial negativa.

1.3. É seu dever recusar, motivadamente, por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade.

Ao autorizar a lavratura da escritura aqui analisada, o tabelião agiu como mero chancelador de uma situação falsa; deu juridicidade a um fato inexistente, que só não resultou em fraude no recebimento de pensão, pelo cuidado tomado pela Secretaria da Fazenda. Ao invés de prevenir, contribuiu para a ocorrência de um litígio.

Embora pudesse se recusar a praticar ato cujo objetivo era fraudar a lei (cf. item 1.3 do Capítulo XIV das NSCGJ), preferiu ignorar os indícios do ardil e lavrar a escritura que lhe foi requerida como mero escrevinhador.

Sobre as obrigações que são insitas à função notarial, preceitua o Desembargador Ricardo Dip:

“Assim, com a recepção atenta do que manifestam os interessados e a paciente investigação de sua vontade, o notário - sempre sob a luz orientadora da sindérese - examina a licitude tanto moral, quanto positivamente legal, do ato ou negócio que se almeja realizar, avaliando, também as consequências que possam, razoavelmente, ser objeto de prognose. Não faltarão, a esse tempo, as verificações cabíveis da identidade dos sujeitos, de sua capacidade e da titularidade acerca do objeto material, cuja realidade física e jurídica deve ainda sindicarse.

Tudo isso corresponde à inventio da situação singular, que não pode circunscrever-se à mera tarefa amanuense de recolha de alguma vontade dos interessados, senão que, ao revés, é a missão de um iurisprudens fiduciário que, aferindo o escopo desses interessados - interessados (repita-se) cuja identidade e capacidade ele verifica -, atua como seu conselheiro e custódio de segredos, investigando, com a estudiosidade e a solércia que cada irrepetível caso pontualmente recomenda, a consonância dessa vontade com os princípios da justiça e as disposições legais. (...)

Pode, entretanto, ocorrer que, ao examinar a moralidade e a legalidade do que desejam os interessados, o notário encontre razões para recusar o concurso de sua atuação” (Prudência Notarial, 2012, p. 93/94).

No mesmo livro, o Desembargador Ricardo Dip cita os ensinamentos de Juan Vallet de Goytisolo, constantes na obra *Manuales de Metodologia*:

“Para aceptar o excusar su ministerio el notario necessita examinar con cuidado tanto los sujetos como el objeto del negocio que debe autorizar, su contenido, causa y finalidad, así como sus presupuestos. Es decir, há de extender su perspectiva: a la situación jurídica inicial; al negocio jurídico que trata de realizar y a la previsible situación final que se pretende alcanzar. Juan Vallet de Goytisolo” (op. cit., p. 94)

Também a doutrina, portanto, enfatiza o dever do tabelião de, na medida do possível, se certificar de que o ato não encerra uma fraude ou simulação, recusando a lavratura na hipótese de duvidar da legalidade ou da moralidade daquilo que lhe é requerido.

Diante de todas as incomuns circunstâncias que se apresentavam, era obrigação do tabelião prever que a simulação com que se deparou não pararia por ali. Era evidente que os declarantes pretendiam algo mais; no caso, o recebimento fraudulento de pensão por morte.

O entendimento aqui esposado, a bem da verdade, destaca a importância da função notarial. Com efeito, se o tabelião

apenas serve para reduzir a termo as declarações daqueles que o procuram - sem reflexão acerca de seu teor, sem a mínima investigação sobre sua veracidade -- , injustificáveis tanto o concurso público de provas e títulos exigido para a outorga da delegação, como os consideráveis emolumentos que são pagos pelo usuário e fixados pelo Estado.

E embora não tenha lavrado ou subscrito a escritura que aqui se analisa, o tabelião admitiu em seu interrogatório que autorizou sua lavratura (fls. 204). Disse que orientou a escrevente que atendeu os usuários a lavrar o ato, mesmo diante da diferença de idade dos supostos conviventes e do pedido formulado por eles para que fosse aplicado à união o regime da comunhão universal.

A negligência do tabelião, ou seja, sua culpa, advém dessa autorização.

Como houve culpa, desnecessária a discussão nesse feito a respeito da responsabilidade objetiva dos notários e registradores. Ressalta-se, de todo modo, que os precedentes mais recentes do Órgão Especial (MS n.º 2207878-70.2014.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27.5.2015; MS n.º 2225875-32.2015.8.26.0000, rel. Des. Antonio Varlos Villen), desta Corregedoria Geral (entre outros, parecer nº 104/2016-E no processo n.º 71.726/2016) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 29.243/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.9.2015) são no sentido de que não se exige o elemento subjetivo para a responsabilização do delegatário por determinada falta.

Desse modo, o tabelião cometeu infrações disciplinares, pois não observou prescrição normativa (artigo 31, I, da Lei nº 8.935/94), em especial o item 1.3 do Capítulo XIV das NSCGJ, e, ao se descuidar de sua função e cancelar declaração falsa, atentou contra as instituições notariais (artigo 31, II, da Lei nº 8.935/94).

Considerando todas as evidências de que as partes praticavam um ato simulado, a falta cometida pelo tabelião é grave. Mesmo assim, ante a inocuidade da pena de suspensão, a aplicação da pena de multa é adequada.

Seu valor deve ser fixado em patamar que leve em conta os rendimentos auferidos pelo tabelião, pois só assim a punição servirá para desestimular comportamentos negligentes como o aqui avaliado.

Analisada a média dos últimos rendimentos auferidos pelo tabelião e levando-se em conta os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fixação da multa no valor de R\$120.000,00 é adequada.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à consideração de Vossa Excelência é no sentido de avocar o processo administrativo disciplinar e julgá-lo procedente, cassando a absolvição decretada pelo MM Juiz Corregedor Permanente, com a aplicação de multa a Paulo Augusto Rodrigues Cruz, 11º Tabelião de Notas da Capital, com fundamento no art. 32, II, da Lei nº 8.935/94, fixada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo cometimento das infrações previstas no artigo 31, I e II, da Lei nº 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria

[↑ Voltar ao índice](#)

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes

Publicado em: 20/02/2017 - Página Nº 3

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA (VARA ÚNICA)

Seção de Administração Geral

Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal, Juizado Especial Criminal e Polícia Judiciária)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Divinolândia

Juizado Especial Cível

[↑ Voltar ao índice](#)

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes

Publicado em: 21/02/2017 - Página Nº 4

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

MORRO AGUDO (VARA ÚNICA)

Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal e Polícia Judiciária)
Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA aos Magistrados, Escrivães Judiciais, Servidores e ao público em geral que em relação ao encaminhamento das Cartas Precatórias para a Comarca da Capital/SP deverão ser observados

Publicado em: 21/02/2017 - Página Nº 4

DICOGE 2

COMUNICADO CG nº 363/2017

(Processo nº 2013/99952)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados, Escrivães Judiciais, Servidores e ao público em geral que em relação ao encaminhamento das Cartas Precatórias para a Comarca da Capital/SP deverão ser observados os seguintes critérios:

CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS, DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, DA FAMÍLIA E SUCESSÕES, REGISTROS PÚBLICOS, FAZENDA PÚBLICA (SOMENTE ESTADUAL E MUNICIPAL) e ACIDENTES DO TRABALHO: Setor Unificado de Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Hely Lopes Meirelles: Viaduto Dona Paulina, 80, 17º andar, sala 1.700, Centro, CEP 01501-908, São Paulo - SP.

CARTAS PRECATÓRIAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA (SOMENTE ESTADUAL E MUNICIPAL): SPI 3.2.12 - Serviço do Foro de Execução Fiscal: Praça Almeida Júnior, nº. 35, 1º andar, sala 11, Liberdade, CEP 01510-010, São Paulo - SP.

CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS: SPI 3.3.1 - Serviço de Distribuição Criminal - Complexo Judiciário "Ministro Mário Guimarães", Fórum Criminal da Barra Funda: Av. Dr. Abraão Ribeiro, nº. 313, Térreo, Rua 9, sala 0-309, Barra Funda,

CARTAS PRECATÓRIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: nos termos da Resolução nº 720/2015 as cartas precatórias expedidas em procedimento de juizados especiais criminais deverão observar a competência territorial (endereço das partes e testemunhas) da Vara do Juizado Especial Criminal Central e dos Foros Regionais da Capital (Varas Criminais), (efetuar a consulta pelo CEP ou logradouro, por meio do link <http://www.tjsp.jus.br/CompetenciaTerritorial>).

CARTAS PRECATÓRIAS REFERENTES ÀS CAUSAS PREVISTAS NA LEI 11.340/06 (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER): Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, devendo ser observado o endereço de cumprimento da diligência, face à divisão territorial dos Foros Central e Regionais na Comarca da Capital (efetuar a consulta pelo CEP ou logradouro, por meio do link <http://www.tjsp.jus.br/CompetenciaTerritorial> e consultar o ANEXO I).

CARTAS PRECATÓRIAS DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES: Varas da Família e das Sucessões, devendo ser observado o endereço para cumprimento da diligência, face à Divisão Territorial dos Foros Central e Regionais na Comarca da Capital (efetuar a consulta pelo CEP ou logradouro, por meio do link <http://www.tjsp.jus.br/CompetenciaTerritorial>).

CARTAS PRECATÓRIAS REFERENTES ÀS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE REVISÃO DE APOSENTADORIA: Justiça Federal - Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário: Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 5º andar, Cerqueira César, CEP 01410-902, São Paulo - SP.

CARTAS PRECATÓRIAS DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAL OU PSICOLÓGICO: Deverão ser enviadas para cumprimento às Varas da Infância e Juventude e Família e Sucessões dos Foros Central e Regionais, conforme endereço onde deva ser realizado o estudo (efetuar a consulta pelo CEP ou logradouro, por meio do link <http://www.tjsp.jus.br/CompetenciaTerritorial>).

CARTAS PRECATÓRIAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE: Varas da Infância e Juventude, observando o endereço para cumprimento da diligência segundo a Divisão Territorial das Varas da Infância na Comarca da Capital (efetuar a consulta pelo CEP ou logradouro, por meio do link <http://www.tjsp.jus.br/CompetenciaTerritorial>). Observação: os Foros Regionais XII - Nossa Senhora do Ó, IX - Vila Prudente e XV - Butantã não contam com Vara da Infância e da Juventude instalada. As precatórias cujos endereços apontarem para a jurisdição destes Foros Regionais conforme tabela abaixo:

Resultado da Consulta	Encaminhar para
Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó	Foro Regional IV - Lapa
Foro Regional IX - Vila Prudente	Foro Regional X - Ipiranga
Foro Regional XV - Butantã	Foro Regional XI - Pinheiros

COMUNICA também que no encaminhamento de cartas precatórias entre as Unidades Judiciais de 1ª Instância deste Tribunal deverá ser obedecido o disposto nos Comunicados CG 155/2016 e CG 2290/2016.

COMUNICA ainda que, nos termos do Comunicado SPI 46/2016, o sistema Malote Digital está disponível aos Distribuidores de 1ª Instância para o recebimento de cartas precatórias expedidas por Juízos vinculados a outros Tribunais.

COMUNICA finalmente que fica revogado expressamente o Comunicado CG nº 07/2014.

[Clique aqui](#) para ver os anexos.

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Permanente por ordem desta Corregedoria Geral - Absolvição - Avocação do feito.

Publicado em: 21/02/2017 - Página Nº 6

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/216892 (Origem nº 0048142-07.2015.8.26.0100 - 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS) - SÃO PAULO - PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ.

Parecer nº 05/2017-E

Processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria Permanente por ordem desta Corregedoria Geral - Absolvição - Avocação do feito.

Escritura pública de declaração de união estável - Suposta convivência pública, contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família de homem de vinte e oito anos e mulher de noventa e dois - Partes que declaram que, no momento da lavratura, a convivência já perdurava havia mais de dez anos - Pleito de aplicação à união do regime da comunhão universal - Regime de bens inaplicável ao casamento, por força do que dispõe o artigo 1.641, II, do Código Civil - Autorização direta do tabelião para a lavratura nessas condições - Escritura pública utilizada pelo companheiro, menos de um ano depois, para requerer a complementação da pensão advinda da morte da companheira - Fraude descoberta no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Responsabilidade do tabelião verificada - Índícios de fraude múltiplos e manifestos - Notário que não pode se limitar a transcrever o que lhe é requerido, chancelando simulações evidentes - Deveres de prudência e de prevenção de litígios que não foram respeitados - Tabelião que, na forma do item 1.3 do Capítulo XIV das NSCGJ, tem o dever de recusar a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei - Tabelião que cometeu as infrações disciplinares previstas no artigo 31, I e II, da Lei nº 8.935/94 - Parecer pela procedência do processo administrativo disciplinar, com a aplicação de multa ao tabelião.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente que tramitou na 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, por meio do qual a Corregedoria Geral da Administração do Estado de São Paulo, encaminhando requerimento da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, requereu a avaliação da conduta de Paulo Augusto Rodrigues Cruz, 11º Tabelião de Notas da Capital, na lavratura da escritura pública de declaração de união estável feita por Marcos Godoy Pereira e Cecília Serventi (fls. 19/20).

Segundo consta, perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Marcos Godoy Pereira solicitou, na condição de ex-companheiro, a complementação de pensão advinda da morte de Cecília Serventi, funcionária aposentada do Banco Nossa Caixa S/A, falecida em 14 de março de 2015.

No âmbito da Secretaria da Fazenda, a veracidade dos dados constantes na escritura pública de declaração de união estável, lavrada no 11º Tabelionato de Notas da Capital, foi questionada. Levantou suspeita, em especial, a diferença de idade dos conviventes: no momento da lavratura da escritura, Marcos Godoy Pereira tinha vinte e oito anos de idade e Cecília Serventi, noventa e dois.

O tabelião prestou informações por escrito (fls. 128/131 e 138).

O tabelião substituto que subscreveu o ato e a escrevente que o lavrou foram ouvidos em audiência (fls. 148/150).

Sobreveio nova manifestação do tabelião (fls. 154/163).

Após parecer do Ministério Público (fls. 165/169), o MM. Juiz Corregedor Permanente determinou o arquivamento do expediente (fls. 170/172).

Baseado em parecer por mim elaborado, Vossa Excelência anulou a decisão de primeiro grau e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar contra o tabelião (fls. 181).

A portaria foi baixada (fls. 2/2-C). O tabelião apresentou defesa prévia (fls. 212/217) e foi interrogado (fls. 204).

Após a oitiva do tabelião substituto que subscreveu o ato (fls. 221), da escrevente que o lavrou (fls. 222) e de um dos declarantes da escritura aqui analisada (fls. 229), o MM. Juiz Corregedor Permanente julgou improcedente o processo administrativo disciplinar (fls. 227/228).

É o relatório.

Passo a opinar.

Dispõe o item 13 do Capítulo XIII das NSCGJ:

13. O Corregedor Geral da Justiça poderá, a pedido ou de ofício, avocar os pedidos de providências, as apurações preliminares, as sindicâncias e os processos administrativos em qualquer fase, e designar Juízes Corregedores Processantes para apurar as faltas disciplinares, produzir provas e proferir decisões.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, entendo que o feito deve ser avocado, pois, respeitada a posição do MM. Juiz Corregedor Permanente, que julgou improcedente o processo disciplinar, o caso é de procedência, com a consequente aplicação de penalidade ao tabelião.

De acordo com a portaria inicial, analisa-se neste processo administrativo disciplinar a conduta do 11º Tabelião de Notas da Capital, que, em 28 de abril de 2014, autorizou a lavratura de escritura pública de declaração de união estável sem os devidos cuidados.

Por ocasião da lavratura, Marcos Godoy Pereira tinha vinte e oito anos de idade e Cecília Serventi, noventa e dois. No bojo da escritura, as partes declararam que a convivência já durava mais de dez anos e que lhe seria aplicável o regime da comunhão universal de bens (fls. 19/20).

A despeito de todos esses fatos, a escritura foi lavrada no 11º Tabelionato de Notas da Capital.

Menos de um ano depois da lavratura da escritura, mais especificamente em 14 de março de 2015, Cecília Serventi faleceu (fls. 26).

Em maio de 2015 (fls. 7), Marcos, usando a escritura para comprovar sua qualidade de ex-companheiro de Cecília, requereu a complementação da pensão por morte dela, que era funcionária aposentada do Banco Nossa Caixa S/A.

Diligências realizadas no bojo do procedimento administrativo em que foi solicitada a complementação da pensão por morte comprovaram que os conviventes são parentes - ela é tia-avó dele - e que Marcos Godoy Pereira, consoante informações obtidas na rede social denominada Facebook (www.facebook.com), mantém convivência pública e duradoura, ao menos desde 2012, com Verônica Moraes, com quem tem dois filhos.

Restou comprovado, portanto, que a declaração feita pelas partes no Tabelionato era falsa.

A união estável pressupõe, na forma do artigo 1.723 do Código Civil, convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. As fotos acostadas a fls. 50/95, retiradas do facebook, mostram que Marcos Godoy Pereira vivia, sim, em união estável. Não com a falecida Cecília Serventi, como foi declarado em escritura; mas com Verônica Moraes, cuja idade regula com a sua e com quem teve dois filhos.

Essas provas tornam irrelevante o relato de Marcos Godoy Pereira, que, mesmo depois de tudo que já constava nos autos comprovando o relacionamento estável dele com outra mulher, optou por defender o indefensável, sustentando que desde os dezesseis anos viveu em união estável com uma mulher de mais de oitenta (fls. 229).

A questão é saber se, nesse caso - em que a diferença de idade entre os supostos conviventes é gigantesca; em que a declaração implica o reconhecimento de um relacionamento amoroso envolvendo um menor de idade e uma senhora de mais de oitenta anos (fls. 19); e em que os envolvidos requereram a aplicação de um regime de bens que, em razão da idade da mulher, seria inaplicável ao casamento (artigo 1.641, II, do Código Civil) - deve o Tabelião responder na esfera disciplinar por ter autorizado a lavratura da escritura.

No caso em análise, diante de suas peculiaridades, entendo que o tabelião deve ser responsabilizado.

Os indícios de fraude eram múltiplos e estavam claros. Tudo indicava que os supostos conviventes não viviam em união estável e compareciam na Serventia para pré-constituir prova de uma situação inexistente.

Ao sindicado, que trabalha na atividade de notas desde 1963 (fls. 189), ostentando, assim, indiscutível experiência, cabia averiguar devidamente essa situação específica. Não que seja função do tabelião investigar a veracidade de cada uma das declarações que lhe são feitas. No entanto, não se pode admitir que o Tabelião confira a fé pública de que é dotado para cancelar fraudes evidentes.

Sobre o papel que se espera do tabelião, cito trecho do parecer que embasou a edição do Provimento CG nº 40/2012, que alterou sensivelmente o Capítulo XIV das NSCGJ:

“O tabelião não é um escrevinhador, simples redator de documentos, um batedor de carimbos, um chancelador. É profissional do direito, jurista titular de fé pública, cuja atividade - fundada na independência e na confiança do Estado e das pessoas - é preordenada a garantir a segurança jurídica e a paz social. É um agente público, malgrado não titularize cargo nem ocupe emprego público. Exerce atividade fundamental à prevenção de conflitos”.

Segue claramente essa orientação o item 1 do Capítulo XIV das NSCGJ:

1. O Tabelião de Notas, profissional do direito dotado de fé pública, exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios.

1.1 Na atividade dirigida à consecução do ato notarial, atua na condição de assessor jurídico das partes, orientado pelos princípios e regras de direito, pela prudência e pelo acautelamento.

1.2. O Tabelião de Notas, cuja atuação pressupõe provocação da parte interessada, não poderá negar-se a realizar atos próprios da função pública notarial, salvo impedimento legal ou qualificação notarial negativa.

1.3. É seu dever recusar, motivadamente, por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade.

Ao autorizar a lavratura da escritura aqui analisada, o tabelião agiu como mero chancelador de uma situação falsa; deu juridicidade a um fato inexistente, que só não resultou em fraude no recebimento de pensão, pelo cuidado tomado pela Secretaria da Fazenda. Ao invés de prevenir, contribuiu para a ocorrência de um litígio.

Embora pudesse se recusar a praticar ato cujo objetivo era fraudar a lei (cf. item 1.3 do Capítulo XIV das NSCGJ), preferiu ignorar os indícios do ardil e lavrar a escritura que lhe foi requerida como mero escrevinhador.

Sobre as obrigações que são insitas à função notarial, preceitua o Desembargador Ricardo Dip:

“Assim, com a recepção atenta do que manifestam os interessados e a paciente investigação de sua vontade, o notário - sempre sob a luz orientadora da sindérese - examina a licitude tanto moral, quanto positivamente legal, do ato ou negócio que se almeja realizar, avaliando, também as consequências que possam, razoavelmente, ser objeto de prognose. Não faltarão, a esse tempo, as verificações cabíveis da identidade dos sujeitos, de sua capacidade e da titularidade acerca do objeto material, cuja realidade física e jurídica deve ainda sindicarse.

Tudo isso corresponde à inventio da situação singular, que não pode circunscrever-se à mera tarefa amanuense de recolha de alguma vontade dos interessados, senão que, ao revés, é a missão de um iurisprudens fiduciário que, aferindo o escopo desses interessados - interessados (repita-se) cuja identidade e capacidade ele verifica -, atua como seu conselheiro e custódio de segredos, investigando, com a estudiosidade e a solércia que cada irrepetível caso pontualmente recomenda, a consonância dessa vontade com os princípios da justiça e as disposições legais. (...)

Pode, entretanto, ocorrer que, ao examinar a moralidade e a legalidade do que desejam os interessados, o notário encontre razões para recusar o concurso de sua atuação” (Prudência Notarial, 2012, p. 93/94).

No mesmo livro, o Desembargador Ricardo Dip cita os ensinamentos de Juan Vallet de Goytisolo, constantes na obra *Manuales de Metodologia*:

“Para aceptar o excusar su ministerio el notario necesita examinar con cuidado tanto los sujetos como el objeto del negocio que debe autorizar, su contenido, causa y finalidad, así como sus presupuestos. Es decir, há de extender su perspectiva: a la situación jurídica inicial; al negocio jurídico que trata de realizar y a la previsible situación final que se pretende alcanzar. Juan Vallet de Goytisolo” (op. cit., p. 94)

Também a doutrina, portanto, enfatiza o dever do tabelião de, na medida do possível, se certificar de que o ato não encerra uma fraude ou simulação, recusando a lavratura na hipótese de duvidar da legalidade ou da moralidade daquilo que lhe é requerido.

Diante de todas as incomuns circunstâncias que se apresentavam, era obrigação do tabelião prever que a simulação com que se deparou não pararia por ali. Era evidente que os declarantes pretendiam algo mais; no caso, o recebimento fraudulento de pensão por morte.

O entendimento aqui esposado, a bem da verdade, destaca a importância da função notarial. Com efeito, se o tabelião

apenas serve para reduzir a termo as declarações daqueles que o procuram - sem reflexão acerca de seu teor, sem a mínima investigação sobre sua veracidade -- , injustificáveis tanto o concurso público de provas e títulos exigido para a outorga da delegação, como os consideráveis emolumentos que são pagos pelo usuário e fixados pelo Estado.

E embora não tenha lavrado ou subscrito a escritura que aqui se analisa, o tabelião admitiu em seu interrogatório que autorizou sua lavratura (fls. 204). Disse que orientou a escrevente que atendeu os usuários a lavrar o ato, mesmo diante da diferença de idade dos supostos conviventes e do pedido formulado por eles para que fosse aplicado à união o regime da comunhão universal.

A negligência do tabelião, ou seja, sua culpa, advém dessa autorização.

Como houve culpa, desnecessária a discussão nesse feito a respeito da responsabilidade objetiva dos notários e registradores. Ressalta-se, de todo modo, que os precedentes mais recentes do Órgão Especial (MS n.º 2207878-70.2014.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27.5.2015; MS n.º 2225875-32.2015.8.26.0000, rel. Des. Antonio Varlos Villen), desta Corregedoria Geral (entre outros, parecer nº 104/2016-E no processo n.º 71.726/2016) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 29.243/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.9.2015) são no sentido de que não se exige o elemento subjetivo para a responsabilização do delegatário por determinada falta.

Desse modo, o tabelião cometeu infrações disciplinares, pois não observou prescrição normativa (artigo 31, I, da Lei nº 8.935/94), em especial o item 1.3 do Capítulo XIV das NSCGJ, e, ao se descuidar de sua função e cancelar declaração falsa, atentou contra as instituições notariais (artigo 31, II, da Lei nº 8.935/94).

Considerando todas as evidências de que as partes praticavam um ato simulado, a falta cometida pelo tabelião é grave. Mesmo assim, ante a inocuidade da pena de suspensão, a aplicação da pena de multa é adequada.

Seu valor deve ser fixado em patamar que leve em conta os rendimentos auferidos pelo tabelião, pois só assim a punição servirá para desestimular comportamentos negligentes como o aqui avaliado.

Analisada a média dos últimos rendimentos auferidos pelo tabelião e levando-se em conta os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fixação da multa no valor de R\$120.000,00 é adequada.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à consideração de Vossa Excelência é no sentido de avocar o processo administrativo disciplinar e julgá-lo procedente, cassando a absolvição decretada pelo MM Juiz Corregedor Permanente, com a aplicação de multa a Paulo Augusto Rodrigues Cruz, 11º Tabelião de Notas da Capital, com fundamento no art. 32, II, da Lei nº 8.935/94, fixada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo cometimento das infrações previstas no artigo 31, I e II, da Lei nº 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, avoco o processo administrativo disciplinar e o julgo procedente, cassando a absolvição decretada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, com a aplicação de multa a Paulo Augusto Rodrigues Cruz, 11º Tabelião de Notas da Capital, com fundamento no art. 32, II, da Lei nº 8.935/94, fixada no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo cometimento das infrações previstas no artigo 31, I e II, da Lei nº 8.935/94. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. São Paulo, 16 de janeiro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça. Advogado: ANTONIO JORGE MARQUES, OAB/SP 130.436.

PROCESSO Nº 1095724-49.2016.8.26.0100 (Digital) - SÃO PAULO - CLÉCIO ROCHA E SILVA e OUTROS. DESPACHO: Vistos. 1) Despacho por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. 2) Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, incluindo-se aí a dúvida inversa, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. E aqui o ato buscado pelos apelantes é o registro de uma escritura de compra e venda (fls. 55/58), decorrente de um leilão extrajudicial realizado nos termos do

artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Assim, cabe ao Conselho Superior da Magistratura o julgamento da presente apelação. 3) Portanto, incompetente a Corregedoria Geral da Justiça, determino a remessa do feito ao Egrégio Conselho Superior da Magistratura, órgão competente para apreciá-lo. 4) Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2017. (a) CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA, Juiz Assessor da Corregedoria. Advogado: ROBSON GERALDO COSTA, OAB/SP 237.928.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ determina aos Senhores Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas a seguir descritas que prestem as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP

Publicado em: 21/02/2017 - Página Nº 9

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 478/2017

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Oficiais de Registro de Imóveis das Comarcas a seguir descritas que prestem as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
CAMPOS DO JORDÃO	Solicitação de certidão pendente de resposta, que ultrapassa o prazo de 8 (oito) dias: 1702002744
QUELUZ	Solicitação de certidão pendente de resposta, que ultrapassa o prazo de 8 (oito) dias: SPH17010017651D

[↑ Voltar ao índice](#)

Em razão da petição datada de 23/01/2017 e relativa ao pedido de retificação da ata da sessão de escolha, outorga e investidura do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, foram proferidos os rr. parecer e decisão

Publicado em: 22/02/2017 - Página Nº 5

DICOGE

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº 2017/14607 – SÃO PAULO/SP – GIOVANNA TRUFFI RINALDI DE BARROS – Advogados: Doutores ARMANDO VERRI JÚNIOR, OAB/SP nº 27.555, e DANIEL WILLIAN GRANADO, OAB/SP 271.203.

Em razão da petição datada de 23/01/2017 e relativa ao pedido de retificação da ata da sessão de escolha, outorga e investidura do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, foram proferidos os rr. parecer e decisão que seguem:

PARECER Nº 17/2017-E

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de pedido elaborado por Giovanna Truffi Rinaldi, com vistas à correção da Ata da Audiência Pública Solene de Escolha, Outorga e Investidura das Delegações Vagas do 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo.

A peticionária alega que foi aprovada na 17ª colocação no Grupo 3 - Remoção e na 37ª colocação no Grupo 3 - Provimento.

No momento em que foi chamada a fazer sua escolha, optou pela serventia de Santa Fé do Sul, uma vez que o candidato José Alberto de Oliveira Góes havia feito "escolha condicional" dessa serventia. José Alberto queria, na verdade, escolher Taquaritinga, caso outro candidato, Marinho Dembinski Kern, não a tivesse escolhido. Marinho, por sua vez, ao escolher Taquaritinga, consignou que escolheria Santana do Parnaíba, caso essa serventia não houvesse sido excluída do concurso.

A peticionária acabou não recebendo qualquer delegação, pois deixou claro que optava, somente, por Santa Fé do Sul, serventia já escolhida, em caráter condicional, por outro candidato.

Foi surpreendida, contudo, ao ler a Ata e verificar que outra candidata, Rafaela Wildner de Medeiros, fez consignar que escolheria Santana do Parnaíba, Taquaritinga ou Santa Fé do Sul, caso retornassem à escolha.

Aduz que tal candidata não externou essa opção de forma pública - como fizeram os demais candidatos, no microfone. Providenciou, inclusive, Ata Notarial, onde, à vista da gravação em vídeo e áudio da sessão de escolha, não se vê qualquer manifestação pública dessa candidata no sentido das escolhas.

Estranha, por isso, o teor da Ata, defendendo que, se a aludida opção foi feita, o foi extemporaneamente, ressaltando que Rafaela sequer foi aprovada no critério de remoção.

Pede, assim, a exclusão da manifestação de Rafaela da Ata, ou, alternativamente, o esclarecimento sobre o momento e a forma em que ela ocorreu.

É o relatório. OPINO.

O pedido da candidata abre uma boa oportunidade para esclarecer o que foi dito na Sessão de Escolha e, posteriormente, interpretado de acordo com a conveniência de cada interessado.

O pedido da candidata abre uma boa oportunidade para esclarecer o que foi dito na Sessão de Escolha e, posteriormente, interpretado de acordo com a conveniência de cada interessado.

Uma vez que a peticionária refere-se à minha fala na Sessão, especificamente, permita-me, Excelência, expressar-me em primeira pessoa.

A questão toda decorre da Reclamação n. 22.913/SP, na qual o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes decidiu: "defiro a liminar para excluir, até decisão final da presente reclamação, o Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santana do Parnaíba da lista das delegações oferecidas no 10º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registros do Estado de São Paulo."

Dando cumprimento a essa decisão, a serventia de Santana do Parnaíba foi excluída da Sessão de Escolha. Em termos simples: não estava disponível aos candidatos aprovados.

Não se sabe, ao menos por ora, o que ocorrerá se, eventualmente, a reclamação for julgada improcedente. A serventia entrará em novo concurso (o 10º Concurso expirou, com as investidas, conforme o artigo 18 do edital)? Será feita nova sessão de escolha no 10º Concurso? Ela passará, automaticamente, àquele melhor colocado que consignou sua intenção de escolhê-la? E, nesse caso, o que ocorrerá com a serventia que foi, efetivamente, escolhida? E com as subsequentes serventias escolhidas "condicionalmente"?

Enfim, são perguntas para as quais, por ora, não se tem resposta, mesmo porque não é o momento de se decidir nada a esse respeito. Nem mesmo se sabe se o Excelentíssimo Ministro, na hipótese de improcedência da reclamação, deliberará sobre o tema (lembre-se de que ele mandou citar todos os candidatos aprovados no certame, o que possibilita o questionamento por algum deles naqueles autos). E haverá de ser examinado, ainda, no caso de improcedência pura e simples, sem qualquer determinação, a quem caberá decidir a questão: à Corregedoria Geral da Justiça, na esfera administrativa? Ou terá de haver judicialização?

Pois bem. Diante de todo esse panorama e uma vez que alguma orientação tinha que ser dada durante a sessão de

escolha - já que os candidatos começaram a fazer “escolhas condicionadas” -, os adverti de que o fato de externarem seus desejos, ainda que publicamente, não dava a eles qualquer garantia de que, no futuro, se a Reclamação fosse julgada improcedente, teriam direito automático à serventia desejada.

Disse, enfim - com base na outorga dada por Vossa Excelência para, conjuntamente com meus colegas assessores, presidir a Sessão -, que suas manifestações não possuíam, ao menos naquele momento e segundo nosso entendimento, qualquer efeito jurídico. Constariam em Ata apenas em homenagem ao princípio da veracidade dos atos praticados na Sessão.

A petionária, tanto pela petição que fez juntar durante a Sessão, quanto pela atual manifestação, parece entender que ao externar sua opção por Santa Fé do Sul e, ao mesmo tempo, não fazer nenhuma outra escolha, terá direito automático a essa Serventia caso, improcedente a Reclamação, aqueles, à sua frente, que fizeram escolhas condicionadas, vão para as Serventias efetivamente desejadas. Se isso não for permitido a eles, dado que já investidos em outras serventias, a petionária parece entender que, por não ter feito escolha nenhuma, nada obstará que lhe fosse outorgada a serventia de Santana do Parnaíba.

A defesa de seu interesse é legítima e, exatamente por isso, permiti que ela juntasse a petição e se manifestasse, publicamente, na Sessão. No entanto - repito -, como alguma orientação tinha de ser dada durante a Sessão, deixei clara minha posição (posição essa que, como disse, é absolutamente passível de reexame pelas vias próprias, administrativas ou jurisdicionais). Entendo que a manifestação da petionária e dos demais que fizeram escolhas condicionadas não surte efeito algum. A serventia de Santana do Parnaíba não estava à disposição para escolha. Por isso, segundo entendo, pouco importa que se manifeste a vontade de escolhê-la.

Como decorrência lógica, se não tem nenhum efeito jurídico essa manifestação de vontade, também não o tem o momento em que ela é feita.

A petionária parece defender que, se o candidato não manifestou sua vontade condicional no momento em que chamado para a escolha, essa faculdade precluiu. Assim, segundo acredita, mesmo que haja dezesseis aprovados na sua frente, no critério remoção, eles teriam perdido seu direito de escolher Santana do Parnaíba - ou alguma Serventia a vagar por conta das “escolhas condicionadas” - pelo mero fato de não terem externado sua “vontade condicionada”.

Se a petionária tem razão nisso, é a autoridade competente quem decidirá, se e quando a Reclamação for julgada improcedente. Eu tinha o dever de, ao lado de meus colegas, presidir a Sessão, levando-a a bom termo. E minha orientação, por eles endossada, foi a de que a manifestação de vontade da petionária e dos demais era juridicamente irrelevante, assim como o momento em que realizada.

Segundo essa diretiva, é de nenhuma importância que a candidata Rafaela Wildner de Medeiros tenha externado sua intenção - “pegará qualquer cartório sub judice, Santana do Parnaíba, Taquaritinga, Santa Fé do Sul, caso retornem aptos à escolha gostaria de que me fosse dada opção de escolha” - apenas no final da Sessão.

De fato, ela o fez apenas no final da Sessão, aproximando-se da bancada e pedindo para constar seu requerimento. Ele está escrito com sua caligrafia e pode ser visto na contracapa destes autos. Foi entregue a mim e à funcionária Patrícia Manente, responsável por fazer um rascunho do que constaria em Ata.

Segundo a compreensão de que tais manifestações de vontade carecem de efeitos jurídicos e porque os demais tiveram seus requerimentos colocados em Ata, a funcionária Patrícia pegou a folha de papel (contracapa) e constou a manifestação de Rafaela. Irrelevante que ela não tenha sido aprovada no critério de remoção, pois, em tese, havendo sobra, a escolha passa para o critério de provimento. Logo, ela também tem uma expectativa a ser considerada, hipoteticamente.

Nada, portanto, há que ser corrigido na Ata, muito embora fique esclarecido que, de fato, Rafaela Wildner de Medeiros manifestou-se, apenas, no final da Sessão, conforme já exposto.

Posto isso, o parecer que respeitosamente submeto à apreciação de Vossa Excelência é no sentido de se negar o pedido de retificação da Ata, porém, com as observações acima.

Sub censura.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

(a)Swarai Cervone de Oliveira - Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego o pedido de retificação da Ata, porém, com as observações acima. Publique-se no DJE, junto com o parecer, por se tratar de decisão de interesse de todos os candidatos. São Paulo, 30 de janeiro de 2017 - (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes

Publicado em: 22/02/2017 - Página Nº 7

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

MIRANDÓPOLIS

Diretoria do Fórum
Secretaria
Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara
1º Ofício de Justiça
Júri
Execuções Criminais
Polícia Judiciária Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

2ª Vara
2º Ofício de Justiça Infância e Juventude
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Lavínia
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Guaraçai
Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, em complementação ao noticiado pelo Comunicado CG nº 465/2016, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1118181-75.2016.8.26.0100

Publicado em: 22/02/2017 - Página Nº 8

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 496/2017

PROCESSO Nº 2016/50724 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, em complementação ao noticiado pelo Comunicado CG nº 465/2016, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos

do processo nº 1118181-75.2016.8.26.0100 – Pedido de Providências, na qual constatou-se a ocorrência de falsidade em reconhecimentos de firma, em carta de anuência em nome de Suelem Rossini de Campos, representante do Banco Safra S/A, em favor de Klint Distr. Market Direto Comercial, supostamente efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília da referida Comarca, mediante emprego de etiqueta e carimbo não compatíveis com o padrão adotado, e utilização de selo falso nº 1073AA862266, cuja numeração ainda não foi atingida.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0031652-70.2016.8.26.0100

Publicado em: 22/02/2017 - Página Nº 8

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 497/2017

PROCESSO Nº 2016/124763 – SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0031652-70.2016.8.26.0100 – Pedido de Providências, na qual constatou-se a ocorrência de falsidade em reconhecimentos de firma, em contrato de locação de espaço comercial, em nome de Jarbas Gonçalves Faria, RG nº 5.381.877-5 e CPF nº 007.348.078-99 e de Fernando Villarino Prieto, RG nº 20.185.909-X e CPF nº 250.206.608-50, supostamente efetuados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito – Ibirapuera e 23º Subdistrito – Casa verde, ambos da Comarca da Capital, com a utilização de dados das serventias e reutilização do selo de autenticidade nº 1063AA400258.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0033444-59.2016.8.26.0100

Publicado em: 22/02/2017 - Página Nº 8

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 498/2017

PROCESSO Nº 2016/131451 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0033444-59.2016.8.26.0100 – Pedido de Providências, na qual constatou-se a ocorrência de falsidade em reconhecimentos de firma, em contratos de locação, em nome de Daniel Queiroz Andrade de Barros, RG nº 38.362.321-3 e CPF nº 091.895.064-30 e de Eliane Suzana Ebel ou Eliane Suzana Ebel Wolbring, RG nº 7.205.049-4 e CPF nº 047.671.648-93, supostamente efetuados pelo 6º Tabelião de Notas e pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ermelino Matarazzo, ambos da Comarca da Capital, com a utilização de dados das serventias e reutilização dos selos de autenticidade nºs 1086AA303774, 1086AA303626, 1086AA300572 e 1086AA300563, pertencentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito – Vila Maria da referida Comarca.

[↑ Voltar ao índice](#)

CG COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1100747-73.2016.8.26.0100

Publicado em: 22/02/2017 - Página Nº 8

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 499/2017

PROCESSO Nº 2017/10174 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1100747-73.2016.8.26.0100 – Pedido de Providências, na qual encaminha comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito – Brasilândia da referida Comarca, acerca de questionamento apresentado pela Superintendência Regional da Polícia federal quanto a ocorrência na falsificação de autenticação de documentos pessoais (RG, CPF e Certidão de Casamento) em nome de João Batista da Costa, RG nº 12.432.635 e CPF nº 942.200.938-34, com a utilização de dados da serventia e reutilização dos selos de autenticidade nºs 0270AB697343, 0270AB697349 e 0270AB697348.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 4º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de furto ocorrido na unidade, com a subtração de carimbos e impressos de segurança

Publicado em: 22/02/2017 - Página Nº 10

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 500/2017

PROCESSO Nº 2017/13468 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 4º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de furto ocorrido na unidade, com a subtração de carimbos e impressos de segurança a seguir relacionados:

CARIMBO PADRÃO DE AUTENTICAÇÃO

Em nome de MARCOS ANTONIO DE CAMPOS ARRUDA

CARIMBO PESSOAL

Em nome de MARCO ANTONIO DIAS CANHEO

PAPEL DE SEGURANÇA (APOSTILAMENTO - EMITIDO PELA CASA DA MOEDA)

A0687076 a A0687250

CARTÕES DE ASSINATURA

10382602011268.000154234-0 a 10382602011268.000154308-0

SELOS - AUTENTICAÇÃO

1038BA0874720 a 1038BA0876000

1038BA0936048 a 1038BA0936100

1038BA0948511 a 1038BA0951000

1038BA0960981 a 1038BA0961000

1038BA0961756 a 1038BA0963000

1038BA0968665 a 1038BA0971000

1038BA0971028 a 1038BA1000000

1038BB0000001 a 1038BB0026000

SELOS - FIRMA 1 SEM VALOR

1038AB0448326 a 1038AB0448500

1038AB0485001 a 1038AB0485200

1038AB0493501 a 1038AB0493700

1038AB0493201 a 1038AB0493500

1038AB0492701 a 1038AB0493200

1038AB0492201 a 1038AB0492700

1038AB0491901 a 1038AB0492200

1038AB0491875 a 1038AB0491900
1038AB0491274 a 1038AB0491300
1038AB0490389 a 1038AB0490400
1038AB0489920 a 1038AB0490200
1038AB0490691 a 1038AB0490700
1038AB0493701 a 1038AB0495500

SELOS - FIRMA 2 SEM VALOR

1038AA0393801 a 1038AA0395800
1038AA0393401 a 1038AA0393800
1038AA0393201 a 1038AA0393400
1038AA0392901 a 1038AA0393200
1038AA0392601 a 1038AA0392900
1038AA0392101 a 1038AA0392300
1038AA0391948 a 1038AA0395800
1038AA0391688 a 1038AA0391800
1038AA0391437 a 1038AA0391600
1038AA0390801 a 1038AA0391100
1038AA0390367 a 1038AA0390500
1038AA0388885 a 1038AA0388900
1038AA0385556 a 1038AA0385800
1038AA0392301 a 1038AA0392600

SELOS - FIRMA 1

1038AA0920943 a 1038AA0921000
1038AA0934178 a 1038AA0934300
1038AA0951798 a 1038AA0952100
1038AA0952349 a 1038AA0952600
1038AA0953600 a 1038AA0953700
1038AA0953866 a 1038AA0954100
1038AA0954285 a 1038AA0961200

SELOS - FIRMA 2

1038AA0866049 a 1038AA0866200
1038AA0977682 a 1038AA0977700
1038AA0991641 a 1038AA0991900
1038AA0991979 a 1038AA0992100
1038AA0996701 a 1038AA0997000
1038AA0997125 a 1038AA0997300
1038AA0997539 a 1038AA0998200
1038AA0998270 a 1038AA1000000
1038AB0000001 a 1038AB0005200

SELOS DE RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE

1038AA0769145 a 1038AA0769200
1038AA0804779 a 1038AA0804900
1038AA0805338 a 1038AA0805700
1038AA0805338 a 1038AA0805800
1038AA0806184 a 1038AA0806300
1038AA0808326 a 1038AA0808600
1038AA0808655 a 1038AA0809600
1038AA0810601 a 1038AA0813200

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1113540-44.2016.8.26.0100

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 501/2017

PROCESSO Nº 2017/14953 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1113540-44.2016.8.26.0100 – Pedido de Providências, na qual constatou-se a ocorrência de falsidade em reconhecimentos de firma, em autorização para transferência de propriedade de veículo, em nome de Lucelio Antonio Ramos, CPF nº 191.080.948-96 e de Joana D’arc Cardoso, RG nº 28.619.215-9 e CPF nº 186.420.268- 80, supostamente efetuado pelo 9º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, com a utilização de dados da serventia e reutilização dos selos de autenticidade nºs 1070AA0305314 e 1070AA0305315, pertencentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito – Vila Nova Cachoeirinha da referida Comarca.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1044317-04.2016.8.26.0100

Publicado em: 22/02/2017 - Página Nº 10

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 502/2017

PROCESSO Nº 2017/14995 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1044317-04.2016.8.26.0100 – Pedido de Providências, na qual constatou-se a ocorrência de falsidade em reconhecimento de firma, em contrato de locação, na qualidade de fiadora, em nome de Marilene Rosa dos Santos, RG nº 12.640.213-21-SSP/SP e CPF nº 005.894.845-75, supostamente efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luiz da Comarca da Capital, com a utilização de dados da serventia e reutilização do selo de autenticidade nº 1243AA0279362.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0048465-75.2016.8.26.0100

Publicado em: 22/02/2017 - Página Nº 10

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 503/2017

PROCESSO Nº 2017/18047 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0048465-75.2016.8.26.0100 – Pedido de Providências, na qual constatou-se a ocorrência de falsidade em reconhecimento de firma, em contrato de locação, em nome de Jussara Maria de Jesus, RG nº 49.423.694-2-SSP/SP e CPF nº 441.308.868-94 e de Fernanda Aparecida Nascimento Martins, RG nº 41.846.715-8-SSP/ SP e CPF nº 367.914.958-12, supostamente efetuados pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Subdistrito – Nossa Senhora do Ó e do Distrito de Itaquera, ambos da Comarca da Capital, com a utilização de dados das serventias e reutilização dos selos de autenticidade nºs 1093AA524510 e 1037AA657219.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1129220-69.2016.8.26.0100

Publicado em: 22/02/2017 - Página Nº 10

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 504/2017

PROCESSO Nº 2017/18080 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 1129220-69.2016.8.26.0100 – Pedido de Providências, na qual constatou-se a ocorrência de falsidade em reconhecimento de firma, em contrato de cessão de direitos possessórios, em nome de Milton Tarciso da Silva, RG nº 14.876.796-SSP/SP e CPF nº 454.726.818.55 e de Manoel de Vito ou Manuel de Vito, RG nº 55.500.722-4-SSP/SP e CPF nº 326.913.009-00, supostamente efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito – Santa Cecília da Comarca da Capital, com a utilização de dados da serventia e reutilização dos selos de autenticidade nºs 1051AA472122 e 1051AA472123, pertencentes ao 2º Tabelião de Notas da referida Comarca.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0051948-16.2016.8.26.0100

Publicado em: 22/02/2017 - Página Nº 11

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 505/2017

PROCESSO Nº 2017/18263 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0051948-16.2016.8.26.0100 – Pedido de Providências, na qual constatou-se a ocorrência de falsidade em reconhecimento de firma, em autorização para transferência de propriedade de veículo, em nome de Samuel Bento de Souza, CPF nº 371.771.368-00, supostamente efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito – Indianópolis da Comarca da Capital, com a utilização de dados da serventia e reutilização do selo de autenticidade nº 1049AA309393.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da Unidade supramencionada

Publicado em: 22/02/2017 - Página Nº 11

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 509/2017

PROCESSO Nº 2017/18650 - PIRACICABA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da Unidade supramencionada, noticiando o extravio dos selos de reconhecimento por autenticidade nºs 0752AA0189404 e 0752AA0189405.

[↑ Voltar ao índice](#)

â€‹CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da Unidade supramencionada, noticiando o extravio dos livros de reconhecimento de firma por autenticidade

Publicado em: 22/02/2017 - Página Nº 12

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 510/2017

PROCESSO Nº 2017/21312 - RIBEIRÃO BONITO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da Unidade supramencionada, noticiando o extravio dos livros de reconhecimento de firma por autenticidade nºs 02 ao 06, que abrange os dias 07/05/2001 até 08/09/2004.

[↑ Voltar ao índice](#)

â€‹CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da Unidade supramencionada, noticiando suposta falsidade em reconhecimento de firma em contrato de locação

Publicado em: 22/02/2017 - Página Nº 12

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 513/2017

PROCESSO Nº 2016/182981 - FRANCA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE RESTINGA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da Unidade supramencionada, noticiando suposta falsidade em reconhecimento de firma em contrato de locação, figurando como locatário Ednaldo Lopes Nogueira, CPF nº 235.739.738-17 e na qualidade de fiadores Ricardo José Tozzi, CPF nº 800.136.358-91, Rosana Meireles Braga Tozzi, Jarson Garcia Arena, CPF nº 032.599.938-43 e Maria Jose Dias Arena, RG nº 74.628-27-SSP/SP, com a utilização de dados da unidade e reutilização dos selos de autenticidade nºs 0322AA199596, 0322AA199597 e 0322AA199598, pertencentes ao Oficial das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Franca.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Órgão supramencionado, noticiando comunicação do Cartório Extrajudicial de Serra Caiada/RN acerca da inutilização dos Papéis de Segurança Notarial e de Registro

Publicado em: 23/02/2017 - Página Nº 17

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 518/2017

PROCESSO Nº 2017/30002 - RIO GRANDE DO NORTE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Órgão supramencionado, noticiando comunicação do Cartório Extrajudicial de Serra Caiada/RN acerca da inutilização dos Papéis de Segurança Notarial e de Registro de nºs AAA019136, AAA019167, AAA019179, AAA019180, AAA019185, AAA019186, AAA019189, AAA019199, AAA019203, AAA019218, AAA019220, bem como dos Papéis de Segurança do Registro Civil de Pessoas Naturais - Gráfica RR Donnelley Moore nºs ARN-089620, ARN-089666, ARN-089669, ARN-

089671, ARN-089676, ARN-089678, ARN-089680, ARN- 089681, ARN-089682, ARN-089683, ARN-089689, ARN-089694, ARN-089696, ARN-089702, ARN-089704, ARN-089710, ARN- 089717, ARN-089732, ARN-089743, ARN-089744, ARN-089750, ARN-089761, ARN-089765, ARN-089767, ARN-089768, ARN- 089769, ARN-089770, ARN-089772, ARN-089777

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 8º Tabelião de Notas da comarca de São Paulo/SP

Publicado em: 23/02/2017 - Página Nº 17

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 520/2017

PROCESSO Nº 2017/28845 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 8º Tabelião de Notas da comarca de São Paulo/SP acerca do extravio das fls. 195/198 do livro 3684, nas quais foi lavrada escritura de compra e venda de imóvel, redundando na lavratura de nova escritura no livro nº 3393, fls. 213/216.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0022553-76.2016.8.26.0100

Publicado em: 23/02/2017 - Página Nº 17

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 519/2017

PROCESSO Nº 2017/32121 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0022553-76.2016.8.26.0100 – Pedido de Providências, na qual constatouse a ocorrência de falsidade nos reconhecimentos de firma de Darci Francisco de Carvalho, portador da Cédula de identidade nº 05894897-04 SSP/BA e inscrito no CPF nº 013.780.135-14, representando Darci Francisco de Carvalho Vestuários & Acessórios EIRELI, inscrito no CNPJ nº 17.172.638/0001-02, em contrato de locação datado de 31/05/2016, na qualidade de locatária, pessoa que não possui ficha de firma arquivada junto ao 1º Tabelião de Notas da comarca de São Paulo/SP, mediante utilização de dados da unidade, bem como de carimbos e assinatura que não correspondem aos padrões adotados pelas serventias.

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ determina ao Senhor Responsável pela Unidade a seguir descrita, que preste as informações devidas junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

Publicado em: 23/02/2017 - Página Nº 17

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 524/2017

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade a seguir descrita, que preste as informações devidas junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	UNIDADE	PENDÊNCIA
CAPITAL	5º TABELIÃO DE NOTAS	CEP CESDI RCTO

Secretaria da Primeira Instância C

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Físico - Apelação - Indaiatuba - Apelante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Indaiatuba

Publicado em: 24/02/2017 - Página Nº 12

SEMA

DESPACHO

Nº 0007163-44.2015.8.26.0248 - Processo Físico - Apelação - Indaiatuba - Apelante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Indaiatuba - 1) Despacho por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. 2) Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 3/69, e do artigo 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, pretende-se discutir a cobrança de tributo da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, o que se fez em pedido de providências. Assim, cabe à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. 3) Portanto, incompetente o Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. 4) Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 16 de fevereiro de 2017. - Magistrado(a) Swarai Cervone de Oliveira - Advs: Cleuton de Oliveira Sanches (OAB: 110663/SP) - Luiz Fernando Cardeal Sigrist (OAB: 116180/SP) - Walter Alexandre do Amaral Schreiner (OAB: 120762/SP) - Eduval Messias Serpeloni (OAB: 208631/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes

Publicado em: 24/02/2017 - Página Nº 14

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

BAURU

Diretoria do Fórum

Secretaria
Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível
1º Ofício Cível
1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara Cível
2º Ofício Cível
2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

3ª Vara Cível
3º Ofício Cível
3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

4ª Vara Cível
4º Ofício Cível
1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

5ª Vara Cível
5º Ofício Cível

6ª Vara Cível
6º Ofício Cível
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Avaí
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Nogueira

7ª Vara Cível
7º Ofício Cível
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Arealva
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jacuba

1ª Vara da Família e das Sucessões
1º Ofício da Família e das Sucessões
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Tibiriçá

2ª Vara da Família e das Sucessões
2º Ofício da Família e das Sucessões
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede

3ª Vara da Família e das Sucessões
3º Ofício da Família e das Sucessões

1ª Vara da Fazenda Pública

2ª Vara da Fazenda Pública
Ofício da Fazenda Pública (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública)
Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial Cível
Ofício do Juizado Especial Cível (executa os serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível)

2ª Vara do Juizado Especial Cível

1ª Vara Criminal
1º Ofício Criminal

Júri

2ª Vara Criminal

2º Ofício Criminal

Polícia Judiciária (Rodízio Bial instituído pelo Provimento CSM nº 1815/2010 – a partir de 21/10/2016)

3ª Vara Criminal

3º Ofício Criminal

4ª Vara Criminal

4º Ofício Criminal

1ª Vara das Execuções Criminais

1º Ofício das Execuções Criminais

2ª Vara das Execuções Criminais

2º Ofício das Execuções Criminais

Cadeia Pública de Avaí

Vara da Infância e da Juventude

Infância e Juventude

(CASA Bauru - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Bauru)

(CASA de Semiliberdade Bauru - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Semiliberdade de Bauru)

(CASA Nelson Mandela - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente CASA Nelson Mandela)

[↑ Voltar ao índice](#)

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas

Publicado em: 24/02/2017 - Página Nº 15

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 526/2017

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, relativas ao mês de dezembro/16, nos termos do Comunicado nº 37/2017, publicado no DJE 18/01/2017:

COMARCA	UNIDADE
APIAÍ	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Itaóca
APIAÍ	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
APIAÍ	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Barra do Chapéu
JAÚ	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
PIRACICABA	2º Tabelião de Notas
SANTA FÉ DO SUL	Ofi cial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
SANTA ISABEL	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

SANTA ISABEL	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Igaratá
SÃO SIMÃO	Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

[↑ Voltar ao índice](#)

CGJ COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correição periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de 2016 deverão ser enviadas, nos moldes dos Comunicados CG 1583/13 e 2025/16

Publicado em: 24/02/2017 - Página Nº 15

DICOGE

DICOGE 1.2

COMUNICADO CG. 2189/2016

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado e aos Srs. Escrivães I e II que as atas de correição periódica das unidades judiciais e extrajudiciais do Estado relativas ao exercício de 2016 deverão ser enviadas, nos moldes dos Comunicados CG 1583/13 e 2025/16, concomitante com os dados solicitados no Comunicado nº 435/90, referentes à unidade judicial, no período de 09/01 a 09/03/2017, através do endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>, posto que o recebimento das mesmas se dará, apenas e exclusivamente, no formato digitalizado, pelo “Sistema de Envio de Atas de Correição”.

Comunica, ainda, que nas atas das unidades judiciais deverá conter apenas uma foto por item indicado, uma vez que o sistema está preparado para receber arquivos em formato “PDF” de no máximo 30 MB (vide manual que encontra-se no “Sistema de Envio de Atas de Correição”).

Comunica, finalmente, que verifiquem se houve alteração e/ou inclusão de unidades judiciais – prisionais – dependências policiais – extrajudiciais, bem como de usuários que encaminharão as atas de correição periódica de 2016. Em caso positivo, comuniquem à Dicoge 1.2, através do e-mail: atacorreicao@tjsp.jus.br para regularização no referido Sistema.

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52
 Conjunto 1102 - 11º Andar
 Centro - São Paulo/SP
 CEP 01501-000
 Fone: (11) 3293-1535
 Fax: (11) 3293-1539
redacao@arpensp.org.br

Atenção:

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

Nota de responsabilidade:

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

Produção:

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

Desenvolvimento:

Webcartórios - Seu cartório na internet